



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	2
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	12
2ªSECAM - Pautas	12
2ªSECAM - Atas	12
2ªSECAM - Acórdãos	12
ATOS DE RELATORIA	12
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	12
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	14
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	17
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	17
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	17
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	26
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	26
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	27
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	27
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	28
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	28
CORREGEDORIA-GERAL	29
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	29
OUIDORIA DE CONTAS	29
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	29
INSTITUTO RUI BARBOSA	29
ATOS DIVERSOS	29
Resenhas de Distribuição	29
Editais	30
Despachos	30
Informações	33
Atos de Alerta Municipais	33
Relatório de Gestão Fiscal	33
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	33
ATOS NORMATIVOS	33
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	33
GP - Despachos	33
GP - Termo de Ajuste de Gestão	33
GP - Portarias	34
LICITAÇÕES E CONTRATOS	35
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	36
Tribunal Pleno	36
Primeira Câmara	36
Segunda Câmara	36
Corregedoria-Geral	36
Ministério Público de Contas	36
Conselheiros – Diretores de Gabinete	36
Auditores – Coordenadores de Gabinete	36
Inspetorias de Controle Externo	36
Administrativo	36

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 4, EM 17 DE FEVEREIRO DE 2021.

Aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um (17/02/2021), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral Valéria Borba. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa. Ausente o Senhor Presidente Fabio Camargo, por motivo justificado, sendo convocado à presidência da sessão, o Vice-Presidente Ivan lelis Bonilha, que convocou o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO para composição do quorum. O Senhor Presidente em exercício, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 3, referente a Sessão realizada no dia 10 de fevereiro de 2021, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foi apresentado em mesa e incluído para julgamento o Processo nº: 53629/21, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi devolvido o Processo nº 480881/20, pelo Conselheiro Nestor Baptista. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos

Audidores para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 37351/20 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 22850/20 (Conhecimento e improcedência), 765533/20 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 37011/21 (Conhecimento e não provimento), 232233/20 (Regular), 261217/20 (Regular com ressalvas com determinações e recomendações), 277377/20 (Regular com ressalvas com determinações), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 680694/20 (Regular), 637187/20 (Encerramento), 640889/20 (Encerramento), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 53629/21 (Deferimento), 776094/18 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 215793/18 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. No relato dos Processos nºs 37011/21 232233/20; 261217/20 e 277377/20 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, assumiu a Presidência na ocasião do relato, o Conselheiro Nestor Baptista, por ser o Conselheiro mais antigo presente na sessão, atendendo o art. 113, parágrafo único da Lei Orgânica 113/2005. O Conselheiro Nestor Baptista declarou seu impedimento no julgamento do Processo nº 680694/20 tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do quorum de julgamento. Permaneceram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 803400/19 (Adiado pelo Presidente), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 480881/20 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Transcorrida a fase de julgamento, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Presidente em exercício do Tribunal Pleno, fez uso da palavra: "Conselheiro Nestor Baptista, Vossa Excelência disse muito bem na abertura da sessão, e quero, aqui, converter a citação em homenagem ao Professor René Dotti. Um ofício que está sendo enviado à família, mas também ao escritório do querido e renomado Professor René Dotti. Eu tenho algumas passagens com o Professor René Dotti, muito interessantes. Uma delas criou especial apreço em mim e gratidão: eu recebi o Professor René Dotti, como recebi os advogados, como Procurador-Geral do Município. E o Professor René Dotti esteve em minha sala, com um assistente seu, colega de escritório, para tratar de assuntos de um cliente. Conversando com ele, falei da dúvida que eu tinha a respeito de um convite que eu havia recebido, por parte da Federação Paranaense de Futebol, para ser Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva. A dúvida se situava justamente na possibilidade haver incompatibilidade do exercício do cargo de Procurador-Geral do Município, com exercício de Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva. E o Professor René Dotti contou que tinha advogado muito na justiça desportiva, especificamente na área do futebol. E ficou interessado e curioso por estudar o caso, falou p mim que ia fazer estudo, parecer a respeito do caso. E fez parecer que chegou até a ser publicado, editado. E me presenteou com esse parecer que mostrava absoluta compatibilidade do exercício de Procurador-Geral do Município e Presidente do TJD. Não sei se para sorte ou azar da Federação Paranaense de Futebol, eu acabei sendo Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva por 2 anos. Mas ali a gente via uma pessoa extremamente curiosa, uma pessoa inquietante em relação às provocações que aceitava na área intelectual e de uma bondade e de uma disposição para ajudar auxiliar e ouvir a quem quer que recorresse à sua inteligência. De modo que muito oportuna a referência que Vossa excelência fez, assim como muito oportuna a referência ao símbolo de dedicação e esmero e competência, e por que não dizer até de um querer, um amor por este Tribunal. Aproveito para passar o relatório. Eu tive uma reunião muito interessante representando o nosso Presidente Fabio Camargo na CELEPAR, a respeito de a quantas andam os mecanismos de defesa de segurança da tecnologia de informação. Eu recebi um relatório a respeito da contínua evolução deste tribunal no seu relacionamento com as mídias sociais. Isso já foi muito fortalecido no último ano, a partir da pandemia, porque se passou a utilizar muito mais esses recursos no dia a dia. E nós temos um desenvolvimento muito grande nessa área. O crescimento no relacionamento com Facebook triplicou neste último período, um aumento de seguidores de quase 40%, a criação do Instagram deste tribunal de contas; um aumento considerável de quase 500 % de visitas ao perfil do TCE Paraná; aumento de seguidores, das publicações. Um franco processo de progressão geométrica na integração que o Tribunal tem com as mídias sociais. Falo isso com certa curiosidade, pois fui um pouco resistente, próprio da minha geração, com esta interação, mas acabo reconhecendo: é o caminho inevitável e forçoso para todas as instituições, principalmente as instituições públicas". Não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e dez minutos (15h10min), do dia dezoito de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um (17/02/2021), o Senhor Presidente encerrou a Quarta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia vinte e quatro de fevereiro de dois mil e vinte e um (24/02/2021), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Presidente em exercício do Tribunal Pleno, e pelo Conselheiro Nestor Baptista, que presidiram a Sessão do Colegiado.

STP - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 257747/99
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SOCIEDADE BENEFICENTE DA UNIÃO ROÇA GRANDE DE COLOMBO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 264/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas. Ausência de prestação de contas de transferência realizada em 1988. 2. Irregularidade das contas, com recolhimento integral de recursos e multa, conforme Resolução n.º 4700/03-Tribunal Pleno, cujo trânsito em julgado ocorreu no dia 04/10/03. 3. Lapso temporal. Ausência de bens a penhorar. Improbabilidade de sucesso da Execução Fiscal 751-62.2006.8.16.0193, em trâmite na Comarca do Foro Regional de Colombo. Ciência à Procuradoria Geral do Estado. 4. Encerramento e arquivamento do feito.

RELATÓRIO

Trata-se de TOMADA DE CONTAS instaurada em face da SOCIEDADE BENEFICENTE DA UNIÃO ROÇA GRANDE DE COLOMBO, por determinação do ofício n.º 666/99 (peça 2, fl. 1), da então Diretoria Revisora de Contas, em razão da ausência de prestação de contas de transferência relativa ao montante de Cz\$1.000.000,00 (um milhão de Cruzados), recebidos em 04/10/88, "de órgãos estaduais, a título de Convênios, Auxílios ou Subvenções Sociais." [1]

2. Por meio da Resolução n.º 4700/03-Tribunal Pleno [2] (peça 10), de relatoria do Auditor Caio Marcio Nogueira Soares, essa Corte, levando em consideração os opinativos da unidade de instrução e do Ministério Público de Contas [3], decidiu:

I - Desaprovar a presente Tomada de Contas, referente a prestação de contas de recursos recebidos de órgãos estaduais, no exercício financeiro de 1988, na importância de Cz\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzados), de acordo com a Instrução nº 6163/02, da Diretoria Revisora de Contas.

II - Determinar à entidade, o recolhimento integral dos recursos repassados, ao Tesouro Estadual, devidamente atualizados.

III - Aplicar à entidade, multa de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 5º, inciso II, do Provimento 36/98-TC.

IV - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão.

3. A Diretoria Geral, em cumprimento à decisão do colegiado, mediante Edital n.º 145/05 (peça 11, fl. 9), intimou [4] a Sociedade Beneficente da União Roça Grande de Colombo para que efetuasse o recolhimento aos cofres públicos do montante de R\$ 10.586,01 (dez mil, quinhentos e oitenta e seis reais e um centavo), acrescido da multa de R\$ 134,86 (cento e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos), correspondentes ao valor indicado na decisão, devidamente convertido em reais e atualizado até 31/05/05.

4. A SOCIEDADE BENEFICENTE DA UNIÃO ROÇA GRANDE DE COLOMBO, mediante ofício (peça 11, fl. 40) firmado por seu Presidente, senhor Ademir Ribeiro de Souza, juntou documentos, entre os quais a ata de sua posse como gestor da entidade, bem como requereu cópia dos autos [5].

5. A Procuradoria Geral do Estado, por meio de ofício à peça 12, fl. 1, protocolizado em 02/03/12, solicitou cópia integral [6] do processo, para fins de "instruir os autos

referentes à Execução Fiscal nº 258/2006, em trâmite na Vara Cível do Foro Regional de Colombo".

6. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante Informação nº 1805/20 (peça 18), firmada pela Analista de Controle Caroline Paludetto Pascuti Dumke, manifesta-se pelo encerramento e arquivamento do processo, nos seguintes termos:

Embora a Execução Fiscal (autos 751-62.2006.8.16.0193), em trâmite perante a Comarca do Foro Regional de Colombo – Competência Delegada de Colombo, tenha sido proposta e a citação da entidade tenha sido realizada no ano de 2007, até o momento não foi possível penhorar qualquer bem em nome da Sociedade, sendo que a última tentativa realizada na sede demonstrou que a mesma está abandonada, o que evidencia que a referida execução será frustrada, tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre o exercício financeiro em que a prestação de contas foi desaprovaada (1988) e a última tentativa de penhora de bens (2018).

Em que pese a execução fiscal ainda esteja em trâmite, o caso em tela amolda-se na hipótese definida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial Repetitivo (Resp 1.340.553-RS) sobre como devem ser aplicados o artigo 40 e parágrafos da lei de execução fiscal (Lei nº 6.830/80) e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente.

Por maioria de votos o colegiado aprovou a tese de que:

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.

Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a citação da entidade e a tentativa de penhora de bens, a declaração da prescrição intercorrente, de ofício, pode ocorrer a qualquer momento, o que acarretará a extinção do executivo fiscal.

Desta forma, sugere-se o encerramento e arquivamento do presente processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno desta Corte.

7. Redistribuído o feito[7] pela Diretoria de Protocolo (Termo de Redistribuição nº 193/20, peça 21), determinei o seu encaminhamento para a apreciação do Parquet.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 731/20 (peça 23), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifesta não se opor ao encerramento do processo.

9. Tendo em vista a documentação acostada e as manifestações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e do Ministério Público de Contas, proponho o encerramento do processo e o arquivamento dos seus autos.

10. De fato, o transcurso de tempo desde a transferência dos recursos, ainda em 1988, a abertura da tomada de contas, em 1999, o julgamento do feito, em 2003, a proposição da execução fiscal, em 2006, a citação da entidade nessa, em 2007, assim como a tentativa frustrada de penhora de bens, realizada em 2018, na qual foi relatado que a sede da entidade se encontrava em estado de abandono, permitem considerar improvável a execução do débito.

11. Outrossim, consoante aponta fundamentadamente a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a despeito da Execução Fiscal 751-62.2006.8.16.0193 ainda tramitar na Comarca do Foro Regional de Colombo, é crível que essa possa vir a ser extinta, independentemente da atuação deste Tribunal.

12. De todo modo, em acréscimo à posição da referida unidade, corroborada pelo Parquet de Contas, proponho que a Procuradoria Geral do Estado seja comunicada da presente decisão.

13. Do exposto, proponho a este colegiado que:

i) com fundamento no artigo 16, LVIII, do Regimento interno, determine o encerramento do presente processo, e, nos termos do artigo 168, VII, da referida norma, o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo;

ii) determine que a Procuradoria Geral do Estado seja comunicada da presente decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 16, LVIII, do Regimento interno[8], determinar o encerramento do presente processo, e, nos termos do artigo 168, VII, da referida norma, o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo;

II) determinar que a Procuradoria Geral do Estado seja comunicada da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Não há nos autos notícia acerca dos responsáveis pela avença ou cópia do instrumento que a tenha formalizado.

2. A decisão transitou em julgado em 04/10/03, conforme Termo de Certidão à peça 11, fls. 25.

3. Instrução nº 6163/02 da então Diretoria Revisora de Contas (peça 8) e Parecer nº 7374/03, da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior (peça 9).

4. O Edital nº 145/05 foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 6971, de 09/05/05.

5. O pleito foi deferido nos termos do Despacho nº 1664/09-DG (11, fls. 47).

6. O requerido foi atendido conforme Despacho nº 695/12-GP (peça 13), sendo o acesso aos autos digitais disponibilizado à referida procuradoria nos termos do Ofício nº 335/12-GP (peça 15). A ciência da Procuradora Ana Elisa Perez Souza foi devidamente comprovada mediante a juntada de AR na peça 17.

7. A distribuição anterior, realizada por vacância, conforme Termo de Redistribuição nº 6520-DP (peça 19), foi contestada pelo relator sorteado, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que a considerou inadequada, sustentando que, uma vez que a relatoria originária foi atribuída ao Auditor Caio Márcio Nogueira Soares, "não há que se falar em vacância, tendo em vista que tomei posse no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não em sua vaga de auditor, já que a decisão foi emitida enquanto ocupava referido cargo."

8. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 1030831/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: ELITA TIBURCIO ARRUDA, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, WELLINTON ALVES DE MOURA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 265/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Iporá. Teste Seletivo. Edital nº 04/2016. Legalidade e registro. Conforme voto parcialmente divergente, recomendação ao ente para que, nas futuras admissões que promover, preveja prazo razoável para a realização das inscrições dos candidatos.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar promovida pelo MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, por meio de Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 04/16, relativa à contratação do senhor Wellington Alves de Moura[2] para o cargo de Professor de Educação Física[3].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa nº 118/16, posteriormente revogada pela Instrução Normativa nº 142/18[4], a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e, logo após, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizaram a análise da fase 4[5]. Uma vez identificadas irregularidades quanto à fase 4, oportunizou-se ao Município de Iporá, por meio de seu Prefeito, senhor João Toledo Coloniezi, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação[6].

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades identificadas na fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução nº 13221/20-CAGE-Fase 4 (peça 56), subscrita pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, fez a seguinte análise:

III.I REANÁLISE DA QUARTA FASE

Na análise da quarta fase da prestação de contas de admissão em tela, foram apontadas irregularidades por meio da Instrução nº 233/17 (peça 43) sobre as quais a Entidade se manifestou à peça 49. A seguir abordaremos a resposta ofertada pela Entidade para cada uma e as conclusões desta unidade técnica:

a) Dados declarados no SIAP são incompatíveis para os candidatos ELITA TIBURCIO ARRUDA, WELLINTON ALVES DE MOURA e WAGNA TEIXEIRA;

Primeiramente, à página 2 da resposta, justificou que o sistema SIAP não permitiu que fosse alterado o status da candidata Wagner Felix Silva, por entender que o município não estaria obedecendo a ordem classificatória e que, para não extrapolar o prazo, o município então autuou o processo sem esta alteração, mas que já fez o envio do processo de admissão da candidata, conforme demonstrado nos documentos em anexo.

Em seguida, à página 11 da peça 49, o Ente demonstrou que o mesmo erro também ocorreu para a candidata Elita Tiburcio, sendo que, quando convocada, se encontrava em licença maternidade, mas que quando este período se encerrou, não foi possível realizar a alteração do cadastro.

Diante dos esclarecimentos prestados, o apontamento resta superado.

b) Recomendação referente ao prazo de inscrição para concursos públicos e testes seletivos não atendida.

À página 12, o Município afirmou que não fora descumprida a recomendação intencionalmente, mas que isto ocorreu tendo em vista as necessidades especiais de contratações. Ainda assim, tem-se por razoável repetir a recomendação no sentido de que, em futuros testes seletivos e concursos públicos, seja ofertado tempo razoável aos candidatos para que estes efetuem a inscrição, garantindo assim a competitividade e isonomia do certame.

c) Substituição de FELIPE BENASSI MARTINS pelo admitido WELLINTON ALVES DE MOURA incompatível, pois o servidor substituído não consta como efetivo.

Na peça 49, à página 27, o Ente justificou que o servidor Felipe Martins também se tratava de contrato temporário para substituir outra servidora temporária, que estava substituindo o servidor efetivo Emerson José de Oliveira, afastado entre 10/02/2015 a 2017. Considerando o justificado, o apontamento resta superado.

d) Não há declaração dos membros da banca examinadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos.

O Município justificou, à página 16, que já haviam encaminhado os referidos documentos e reencaminharam os mesmos nas páginas seguintes. Dessa forma, o apontamento foi superado.

e) As admissões ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em resposta, na página 25, o Ente justificou que as admissões referidas neste período de 180 dias anteriores ao final do mandato não geraram aumento de despesa e havia previsão de gasto de pessoal com essas novas contratações, conforme os documentos seguintes demonstraram.

Considerando que a admissão foi para substituição de pessoal, não houve aumento

de despesa. Desse modo, tem-se por razoável superar o apontamento.

f) Os autos deverão aguardar o desfecho das admissões iniciais.

O processo 516290/16 já obteve julgamento pelo registro das admissões conforme Despacho de Homologação n.º 7/2018, e, também, o processo n.º 650638/16, pela Certidão de Registro de Benefício 677/18. Assim, o apontamento resta superado.

4. Ao final, reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo registro da admissão. Outrossim, propôs a seguinte recomendação:

a) Para que em futuros testes seletivos e concursos públicos, seja ofertado tempo razoável aos candidatos para que estes efetuem a inscrição no certame, garantindo assim a competitividade e isonomia do certame.

5. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 6477/20 (peça 58), da Diretoria de Protocolo, o processo foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 57.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 717/20 (peça 59), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pela legalidade e registro das admissões, com recomendação.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 435/20-GATBC (peça 60), consoante Instrução n.º 1641/20 (peça 61), subscrita pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, ratifica integralmente a Instrução n.º 13221/20 (peça 56), opinando assim pela legalidade e registro.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO (PARCIALMENTE VENCIDA)

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro das admissões tratadas.

2. Igualmente, considerando que a instrução sugere que seja expedida recomendação ao ente para que em certames futuros seja ofertado prazo razoável aos candidatos para que estes efetuem suas inscrições[7], acolho a proposta, mas o faço como determinação, tendo em vista que a medida visa garantir a isonomia entre os possíveis interessados e propicia maior competitividade no certame, ainda que este se trate de teste seletivo e não de concurso público[8].

3. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Iporã que, nas futuras admissões que promover, passe a ofertar prazo razoável para a realização das inscrições dos candidatos.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE - VENCEDOR

Durante a Sessão Virtual, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO apresentou voto parcialmente divergente da proposta do relator:

Com a devida vênia, dissintimos parcialmente da proposta apresentada pelo Ilustre Relator essencialmente no que se refere a imposição de determinação para que a Municipalidade, nas futuras admissões que promover, passe a ofertar prazo razoável para a realização das inscrições dos candidatos.

Em nossa avaliação, as determinações legais, tal como prevê o art. 244, §3º, do RITCE-PR, são medidas indicadas pelo Relator para atendimento de dispositivos constitucionais ou legais, que, diante de sua inobservância provisória, não maculem diretamente o exame do mérito, mas que devem, dentro de um período pré-determinado, ser comprovadamente atendidas pela parte.

Ademais, nos parece factual que as disposições legais para as quais se destinam as determinações são aquelas que, além de não obstem a análise, não foram previstas pelo arcabouço legislativo desta Casa, não havendo sanção específica para a conduta, arcando necessariamente no descumprimento de determinação colegiada, que, além de sanção pecuniária, também pode incorrer em outras restrições administrativas.

Nesta linha, o descumprimento de prazos e outras condições para apresentação de processos e documentos relativos à atos de pessoal é normatizado e possui indicação de sanção específica, razão pela qual, sua tolerância, assente na jurisprudência da Casa, não pode ser atrelada a uma imposição legal mais restritiva. Diante do que foi posto, acompanhando parcialmente o voto do Relator, propondo a CONVERSÃO DA DETERMINAÇÃO em RECOMENDAÇÃO, nos termos do artigo 244, §1º, do RITCE-PR, diante da ausência de fixação de prazos e condições para seu cumprimento, além de vertida sobre norma legal com previsão sancionatória própria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ em:

I) por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) por maioria, conforme voto parcialmente divergente do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, recomendar ao Município de Iporã que, nas futuras admissões que promover, passe a ofertar prazo razoável para a realização das inscrições dos candidatos.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a recomendação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor).

O Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL acompanhou na íntegra a proposta de voto do relator (voto parcialmente vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

2. As admissões das candidatas Elita Tiburcio Arruda e Wagna Felix da Silva Teixeira estão sendo analisadas no processo n.º 138990/17, deste Tribunal de Contas, em virtude de problemas na autuação.

3. O Edital n.º 04/16 previu também a contratação para os cargos de Professor de Educação Artística, Professor de Língua Estrangeira - Inglês, Professor - 20 horas e Educador infantil.

4. A análise foi realizada pela Instrução n.º 233/17-COFAP-Fase 4 (peça 43) e Instrução n.º 13221/20-CAGE-Fase 4 (peça 60).

5. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

6. O Município de Iporã apresentou resposta à peça 49 quanto a Fase 4.

7. O prazo ofertado para a realização das inscrições no presente certame foi de 28/01/2016 a 04/02/2016.

8. Recorde-se que já foram expedidas recomendações ao ente com conteúdo semelhante nos Acórdãos n.º 5494/14-Segunda Câmara e n.º 2176/15-Primeira Câmara.

PROCESSO Nº: 482841/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA MATIAS, ADRIANA PAULA BATISTA DA COSTA PASA, ANDREIA TAVARES DA SILVA GUBIANI, ANDRES ALBERTO VILLALBA, CARLOS ALBERTO TOLEDO FILHO, CELINARA CELMA STRINGHINI, CLAUDIANA DE SOUZA, DAIANA CAROLINE GROSS, DAIANY VILLAR DA SILVA, DAMIANNE REIS BERTONSELLO, DIANE MICHELLE CASSARO, EDILAMAR CRISTIANI RODRIGUES, FABIO EDUARDO SOUZA PINTO, FABIO MENDES, FERNANDO HAMAMOTO FILHO, GRACIELLE MARIA STEFFEN, HELEN PRISCILA RODRIGUES MARTINS, HELEN SASAKE TAKAGI, JULIANO CESAR LIMA, KASSIANA CRISTINA RAYSER, KEILOIR JOAO LASKOS, LÍLIA REGINA MARIANO, LUCIANA ADELE MAGRIN, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARIO CEZAR RODRIGUES JUAREZ, MUNICÍPIO DE TOLEDO, RAQUEL ALVES BATISTA, REJANE ECKER, ROSANI TEGON QUEIROZ, ROSILDA FERREIRA DE OLIVEIRA, TATIANA DA SILVA SERENO, THIAGO ALAN FRIEDRICH, VALDELICE FAUSTINO DE AGUIAR RODRIGUES BATISTA, VANESSA FERREIRA DE OLIVEIRA MACEDO, VANIA FELTRIN GONCALZ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 266/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Toledo. Processo Seletivo Simplificado. Edital n.º 3/19. Legalidade e registro. Conforme voto parcialmente divergente, recomendação para que a entidade, nos próximos certames que promover, observe os prazos fixados para o encaminhamento dos documentos de admissão de pessoal a este Tribunal.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] a ser efetivada pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO, em decorrência de Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital n.º 3/19[2] (peça 31), relativa à contratação, por tempo determinado, de funções de Enfermeiro I PSS, Enfermeiro T8 - ESF PSS, Médico - Clínico Geral PSS, Médico T4 - Pediatra PSS, Odontólogo I PSS e Odontólogo ESF - ESB I PSS[3].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 118/16, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/18[4], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, realizou a análise das fases 1 e 4[5]. Uma vez identificadas irregularidades quanto à fase 1, oportunizou-se ao Município de Toledo, por meio de seu Prefeito, senhor Lucio de Marchi, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação[6].

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades identificadas na fase 1, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 21199/20-CAGE-Fase 4 (peça 47), subscrita pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, fez a seguinte análise:

III.1 – DA REANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA FASE 1

(...)

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 28/06/2019, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 15/07/2019.

Análise da CAGE: Alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames.

Considerando, entretanto, que já houve admissão no presente certame, sugere-se, ao final do processo, a emissão de determinação à entidade para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/18.

b) A justificativa apresentada não é idônea para a abertura do processo de seleção de pessoal. O Município deve detalhar quais medidas estão sendo tomadas para

realização de concurso. Além disso, deve informar quando houve vacância dos cargos que se pretende preencher.

Análise da CAGE: Na justificativa apresentada à peça 20, fls. 1 e 3, a Entidade informa que o processo de seleção visa atender a necessidade de não interromper os serviços de atendimento da população, prestados pela Secretaria da Saúde e para suprir, conforme a Lei Municipal nº 16/2001 e suas alterações, licenças e/ou afastamentos legais de servidores efetivos e conforme cadastrado no motivo da admissão junto ao SIAP. Ademais, o município informa sobre a realização do concurso público n. 01/2019 que contempla o provimento de vários cargos no serviço público municipal no regime estatutário.

Diante disso, tem-se por razoável, superar o apontamento.

4. Ao final, a unidade reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propôs a emissão da seguinte determinação:

a) Para que a Entidade, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa.

5. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 9431/20 da Diretoria de Protocolo (peça 49), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 48.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1056/20 (peça 50), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pela legalidade e registro das admissões, nos seguintes termos:

Conforme esclarecimentos apresentados pelo Prefeito Lucio de Marchi (peça 20), as contratações visaram suprir transitoriamente vagas ocupadas por servidores efetivos em situações de licença e/ou afastamento legais.

Acrescentou o Chefe do Poder Executivo que foi realizado o posterior Concurso Público para o provimento de vários cargos pelo regime estatutário.

Em consulta ao SIAP, verificamos ter havido a deflagração do Edital de Concurso n.º 01/2020, objeto de análise nos autos n.º 158106/20, contemplando o provimento dos cargos ofertados no Edital de PSS nº 03/2019 ora em exame.

Ante o exposto, considerados os termos do opinativo da unidade instrutiva, este Ministério Público de Contas não se opõe ao registro dos atos de contratação temporária em apreço.

7. A Coordenadoria de Gestão Estadual, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 453/20-GATBC (peça 52), consoante Parecer n.º 1710/20 (peça 52), emitida pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, ratifica "integralmente o Parecer nº 21199/20 (peça 47)", opinando assim pela legalidade e registro das admissões, com determinação.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO (PARCIALMENTE VENCIDA)

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro das admissões tratadas.

2. Ademais, considerando que a instrução relata que houve falha da entidade no atendimento aos prazos estipulados por este Tribunal para o encaminhamento de dados do certame, como reforço necessário ao cumprimento integral das normas desta Corte, acolho a sugestão da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que seja emitida determinação ao Município de Toledo para que observe "os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa."

3. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Toledo que, nas futuras admissões que promover, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 148/18 para o envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a referida determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE - VENCEDOR

Durante a Sessão Virtual, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou voto parcialmente divergente da proposta do relator:

Com a devida vênia, dissintimos parcialmente da proposta apresentada pelo Ilustre Relator essencialmente no que se refere a imposição de determinação para que a Municipalidade, nas futuras admissões que promover, nas futuras admissões que promover, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 148/18 para o envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal.

Em nossa avaliação, as determinações legais, tal como prevê o art. 244, §3º, do RITCE-PR, são medidas indicadas pelo Relator para atendimento de dispositivos constitucionais ou legais, que, diante de sua inobservância provisória, não maculem diretamente o exame do mérito, mas que devem, dentro de um período pré-determinado, ser comprovadamente atendidas pela parte. Ademais, nos parece factual que as disposições legais para as quais se destinam as determinações são aquelas que, além de não obstem a análise, não foram previstas pelo arcabouço legislativo desta Casa, não havendo sanção específica para a conduta, incorrendo necessariamente no descumprimento de determinação colegiada, que, além de sanção pecuniária, também pode incorrer em outras restrições administrativas.

Nesta linha, o descumprimento de prazos e outras condições para apresentação de processos e documentos relativos à atos de pessoal é normatizado e possui indicação de sanção específica, razão pela qual, sua tolerância, assente na jurisprudência da Casa, não pode ser atrelada a uma imposição legal mais restritiva. Diante do que foi posto, acompanhando parcialmente o voto do Relator, propondo a CONVERSÃO DA DETERMINAÇÃO em RECOMENDAÇÃO, nos termos do artigo 244, §1º, do RITCE-PR, diante da ausência de fixação de prazos e condições para seu cumprimento, além de vertida sobre norma legal com previsão sancionatória própria.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, em:

I) nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) conforme voto parcialmente divergente do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS

LEÃO, recomendar ao Município de Toledo que, nas futuras admissões que promover, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 148/18 para o envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a recomendação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

2. O Edital n.º 3/19 previu também a contratação de Farmacêutico - Bioquímico I PSS.

3. Foram admitidas(os): Kassiana Cristina Rayser, Adriana Aparecida Matias, Vania Feltrin Goncalz, Tiago Alan Friedrich, Andreia Tavares da Silva Gubiani, Claudiana de Souza, Edilmar Cristiano Rodrigues, Diane Michely Cassaro, Vanessa Ferreira de Oliveira Macedo, Rosilda Ferreira de Oliveira, Daiana Caroline Gross, Gracielle Maria Steffen, Rosani Tegen Queiroz, Lilia Regina Mariano, Valdelice Faustino de Aguiar Rodrigues Batista, Juliano Cesar Lima, Rejane Ecker, Helen Priscila Rodrigues Martins, Celinara Celma Stringhini, Raquel Alves Batista, Mario Cesar Rodrigues Juarez, Fabio Eduardo Souza Pinto, Carlos Alberto Toledo Filho, Andres Alberto Villalba, Fernando Hamamoto Filho, Keiloir Joao Laskos, Tatiana da Silva Sereno, Daiany Villar da Silva, Luciana Adele Magrin, Damianne Reis Bertonsello, Helen Sasake Takagi, Fabio Mendes e Adriana Paula Batista da Costa Pasa.

4. A análise foi realizada pela Instrução n.º 3153/19-CAGE-Fase1 (peça 8) e Instrução n.º 21199/20-CAGE-Fase 4 (peça 47).

5. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais; julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

6. O Município de Toledo apresentou resposta à peça 20 quanto à Fase 1.

PROCESSO Nº: 190743/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO: ELISIANE DOS SANTOS RAMOS, MARLISE RODRIGUES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 267/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos. Exercício de 2019. 2. Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao respectivo laudo. Saneamento do item no curso da instrução. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora ELISIANE DOS SANTOS RAMOS, CPF 031.815.519-29, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 11.317.800,04 (onze milhões, trezentos e dezessete mil e oitocentos reais e quatro centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
256867/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	379/2018	Regular
301106/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2572/2018	Irregularidade das contas com aplicação de multa[3]
788092/18	2016	PEDIDO DE RESCISÃO	DP	ACO	3740/2018	Conhecimento e procedência parcial sem novo julgamento[4]
293255/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1087/2019	Regular com ressalvas[5]
202156/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3232/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3223/20-CGM-Primeiro Exame (peça 8), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, apontou inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, decorrente de "discrepância entre os valores registrados no passivo não circulante da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial", assim demonstrada:
 Demonstrativo do item

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor do Balanço Patrimonial (R\$)	c) Diferença (R\$)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	60.249.012,30	69.512.164,06	-9.263.151,76

5. A unidade apontou os documentos necessários para o esclarecimento da questão: a) balancete contábil e balanço patrimonial do exercício corrente, evidenciando o registro contábil da Provisão Matemática Previdenciária do exercício corrente ou do exercício anterior. A comprovação deverá contemplar o valor do último cálculo atuarial realizado com os respectivos registros realizados no sistema contábil da entidade e SIM/AM;

b) laudo de avaliação atuarial que dá suporte ao saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária registrada;

c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

6. Por fim, concluiu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[6] ao gestor, nos seguintes termos:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II, do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019.	IRREGULAR	ELISIANE DOS SANTOS RAMOS	031.815.519-29	Lei 4320/64 Capítulo IV - Portaria MPS 403/08 art. 17 §3º - Multa LCE nº113/2005, art. 87, IV, "g".

7. A senhora ELISIANE DOS SANTOS RAMOS, por meio da petição n.º 616554/20 (peça 13), compareceu aos autos com documentação e defesa, conforme segue: Com vistas a suprir a restrição apontada encaminhamos em anexo a documentação contábil (balancete de verificação dos exercícios de 2019 e 2020) evidenciando o registro da provisão matemática do exercício sob análise, bem como os laudos de avaliação atuarial do exercício de 2019 que dão suporte técnico ao saldo contábil de provisão matemática registrada.

Esclarecemos que houve falha no lançamento das provisões matemáticas do cálculo atuarial de 2019 ocorrido na migração de base durante a troca de sistema promovida durante o ano de 2019 somente constatada após a entrega da PCA, sendo que no momento da correção contactou-se pequena divergência a qual efetuou as devidas correções no cálculo atuarial/2019.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4236/20 (peça 14), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se pela conversão em ressalva do item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, nos seguintes termos:

Em sede de contraditório o interessado justifica que a divergência verificada no passivo atuarial do exercício financeiro de 2019 decorreu de migração de base durante substituição de sistema utilizado para cumprimento da obrigação. Encaminha, desta feita, nova Avaliação Atuarial Corrigida, Balancete de Verificação e Balanço Patrimonial do mês de maio de 2020 (peça processual nº 13), evidenciando o saldo de Provisões Matemáticas Previdenciárias da ordem de R\$ 173.129.256,02. Assim, tendo em vista os esclarecimentos prestados, bem como os documentos acostados ao processo, pode-se ressaltar o presente apontamento, haja vista que sua regularização se deu em exercício subsequente ao do fato evidenciado na instrução anterior.

Plano de Contas

Nat. Conta	Provisão
C Provisões Matemáticas Previdenciárias	(173.129.256,02)
C Plano Financeiro	(112.880.243,72)
C Provisões para Benefícios Concedidos	(63.452.936,07)
C Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	-63.452.936,07
D Contribuições do Ente (reduzora)	0,00
D Contribuições do Inativo (reduzora)	0,00
D Contribuições dos Pensionistas (reduzora)	0,00
D Compensação Previdenciária (reduzora)	0,00
D Parcelamento de Débitos Previdenciários (reduzora)	0,00
D Assunção de Insuficiência Financeira (reduzora)	0,00

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
 BALANÇO PATRIMONIAL
 05/2020

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	79.714.983,40	82.490.248,19	PASSIVO CIRCULANTE	0,00	0,00
Caixa e Equivalentes de Caixa	1.915,71	585.598,98	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Curto Prazo	0,00	0,00
Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00	Empréstimos e Financiamentos	0,00	0,00
Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00	Fornecedores e Contas a Pagar	0,00	0,00
Clientes	0,00	0,00	Obrigações Fiscais	0,00	0,00
Crédito de Transferências a Receber	0,00	0,00	Obrigações de Reparação e Outros Entes	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00	Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00	Demais Obrigações a Curto Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Não Tributária	0,00	0,00	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	173.129.256,02	69.512.164,06
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Longo Prazo	0,00	0,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	0,00	0,00	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	79.711.677,16	81.903.258,68	Fornecedores a Longo Prazo	0,00	0,00
Estoques	1.380,53	1.380,53	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Ativo Não Circulante Mantido para Venda	0,00	0,00	Provisões a Longo Prazo	173.129.256,02	69.512.164,06
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00	Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	37.472,69	37.472,69	Resultado Diferido	0,00	0,00
Ativo Realizável a Longo Prazo	0,00	0,00	TOTAL DO PASSIVO	173.129.256,02	69.512.164,06
Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00			
Créditos Tributários a Receber a Longo Prazo	0,00	0,00			
Clientes a Longo Prazo	0,00	0,00			



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
 Prestação de Contas
 BALANÇO PATRIMONIAL
 Art. 105 da Lei n. 4.320/1964
 Período de Referência: Maio / 2020

Pág. 1 / 2

ATIVO			PASSIVO				
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE		79.714.983,40	82.490.248,19	PASSIVO CIRCULANTE		0,00	0,00
Caixa e Equivalentes de Caixa		1.915,71	585.598,98	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar		0,00	0,00
Créditos a Curto Prazo		0,00	0,00	Empréstimos e Financiamentos		0,00	0,00
Créditos Tributários a Receber		0,00	0,00	Fornecedores e Contas a Pagar		0,00	0,00
Clientes		0,00	0,00	Obrigações Fiscais		0,00	0,00
Crédito de Transferências a Receber		0,00	0,00	Obrigações de Reparação e Outros Entes		0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos Concedidos		0,00	0,00	Provisões a Curto Prazo		0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária		0,00	0,00	Demais Obrigações a Curto Prazo		0,00	0,00
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Curto Prazo		0,00	0,00	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE		173.129.256,02	69.512.164,06
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo		0,00	0,00	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar		0,00	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo		79.711.677,16	81.903.258,68	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo		0,00	0,00
Estoques		1.380,53	1.380,53	Fornecedores a Longo Prazo		0,00	0,00
Ativo Não Circulante Mantido para Venda		0,00	0,00	Obrigações Fiscais a Longo Prazo		0,00	0,00
VPD Pagas Antecipadamente		0,00	0,00	Provisões a Longo Prazo		173.129.256,02	69.512.164,06
ATIVO NÃO-CIRCULANTE		37.472,69	37.472,69	Demais Obrigações a Longo Prazo		0,00	0,00
Ativo Realizável a Longo Prazo		0,00	0,00	Resultado Diferido		0,00	0,00
Créditos a Longo Prazo		0,00	0,00	TOTAL DO PASSIVO		173.129.256,02	69.512.164,06
Créditos Tributários a Receber a Longo Prazo		0,00	0,00				

DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

CONCLUSÃO: RESSALVA

9. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares com ressalva. 10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1066/20 (peça 15), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, endossa o opinativo da unidade pela regularidade com ressalva das contas, nos seguintes termos: Considerados os termos do opinativo da unidade instrutiva e à luz dos itens de análise previstos na Instrução Normativa nº 151/2020, este Ministério Público de Contas não se opõe ao julgamento de regularidade com ressalva desta prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores de Matinhos.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Não obstante os opinativos concordantes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva das contas, entendendo possível a regularidade plena dessas.

2. Conforme apontado pela instrução, embora a juntada aos autos de novo Balanço Patrimonial tenha permitido o saneamento da restrição denominada inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, caberia a ressalva "haja vista que sua regularização se deu em exercício subsequente ao do fato evidenciado". Ora, considerando que as prestações de contas são apresentadas somente no exercício seguinte ao período de referência, a indicação de uma restrição no Primeiro Exame das contas implicaria de plano a sua regularidade plena.

3. Todavia, no caso tratado, a responsável justificou que a inconsistência decorreu de problema na migração da base, durante a substituição de sistema utilizado para o encaminhamento das informações, situação que, salvo melhor juízo, não implica que a base de dados foi elaborada com erro, sendo, portanto, uma falha secundária. Assim, e considerando também a própria materialidade da anterior discrepância, razoável considerar ter havido a regularização plena da restrição.

4. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas da senhora ELISIANE DOS SANTOS RAMOS, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, relativas ao exercício financeiro de 2019.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas da senhora ELISIANE DOS SANTOS RAMOS, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta – Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3223/20-CGM-Primeiro Exame (peça 8).

3. No Acórdão n.º 2572/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

I. Julgar, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela IRREGULARIDADE as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, exercício de 2016, de responsabilidade de sua Gestora à época, Sra. Cleide do Carmo Nepomuceno Gaspar, CPF 624.730.349-15, em razão da Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016;

II. RESSALVAR o item relacionado a Entrega dos dados do SIMAM com atraso;

III. Aplicar à Gestora, Sra. Cleide do Carmo Nepomuceno Gaspar, CPF 624.730.349-15, a MULTA prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 em razão da Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2016.

IV.

4. No Acórdão n.º 3740/18-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivenz Choerper Linhares, restou assim decidido:

I – Julgar pela procedência do pedido de rescisão, para decretar a nulidade da decisão rescindenda, por cerceamento de defesa e, estando o processo em condições de novo julgamento, julgar regulares as contas, considerando saneada a impropriedade referente à "inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016", afastando-se a aplicação de multa, mantendo-se a ressalva pelo atraso na entrega dos dados do SIM-AM";

5. No Acórdão n.º 1087/19-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, restou assim decidido:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas da senhora CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPARG, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS no período de 1º/12/2017 a 31/10/2017, e julgar regulares as contas da senhora MARLISE RODRIGUES, Presidente da entidade no período de 1º/11/2017 a 31/12/2017.

6. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.

PROCESSO Nº: 240562/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: FERNANDO DAMIANI, HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, SANDRO ALEX RUSSO VALERA, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

ADVOGADO / PROCURADOR: MARIA DE FATIMA MARCONDES CAMARGO LIS DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 268/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. SURG - Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava. Exercício de 2019. 2. Apresentação, por ocasião do contraditório, da Demonstração do Fluxo de Caixa da empresa. Regularização do item ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade. 3. Apresentação, no contraditório, de novo Balanço Patrimonial, corrigindo o item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM. 4. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA – SURG[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor FERNANDO DAMIANI, CPF 596.255.039-00, Diretor da entidade no período de 01/01/19 a 07/02/19, e do senhor SANDRO ALEX RUSSO VALERA, CPF 881.700.209-72, Diretor da entidade no período de 08/02/19 a 31/12/19.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. A Receita Operacional Bruta no exercício foi de R\$ 41.008.223,07 (quarenta e um milhões, oito mil, duzentos e vinte e três reais e sete centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
343778/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1254/2019	Regular com ressalvas[3]
301408/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3571/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]
300391/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1723/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[5]
261837/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	413/2020	Irregularidade das contas com aplicação de multa[6]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3155/20-CGM-Primeiro Exame (peça 20), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, apontou as seguintes restrições:

i) ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade, consistente, nos termos da instrução, em:

A Entidade deixou de juntar a(s) seguinte(s) demonstração(ões):

Especificação	Observações
Demonstração dos Fluxos de Caixa (apenas para Companhias com patrimônio líquido igual ou superior a dois milhões de reais na data do fechamento do balanço)	Lei 6.404/76, art. 176, § 6º A companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa. (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007). Considerando que a SURG tem um patrimônio líquido de R\$3.733.224,27, está obrigada à elaboração do demonstrativo.

ii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, conforme a seguir transcrito:

VALORES DO EXERCÍCIO ATUAL

Especificação	Valor Balanço SIM-AM (R\$)	Valor Balanço Contabilidade (R\$)	Diferença (R\$)
Ativo Circulante	1.882.991,11	1.882.991,11	0,00
Ativo Não Circulante	11.028.539,70	11.028.539,70	0,00
Total do Ativo	12.911.530,81	12.911.530,81	0,00
Passivo Circulante	7.299.412,70	7.292.405,91	7.006,79
Passivo Não Circulante	781.451,40	781.451,40	0,00
Patrimônio Líquido	4.830.666,71	4.837.673,50	-7.006,79
Total do Passivo	12.911.530,81	12.911.530,81	0,00

VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Especificação	Valor Balanço SIM-AM (R\$)	Valor Balanço Contabilidade (R\$)	Diferença (R\$)
Ativo Circulante	2.891.084,95	2.891.084,95	0,00
Ativo Não Circulante	2.450.351,69	2.450.351,69	0,00
Total do Ativo	5.341.436,64	5.341.436,64	0,00
Passivo Circulante	8.293.209,51	8.293.209,51	0,00
Passivo Não Circulante	781.451,40	781.451,40	0,00
Patrimônio Líquido	-3.733.224,27	-3.733.224,27	0,00
Total do Passivo	5.341.436,64	5.341.436,64	0,00

5. A unidade entendeu que os apontamentos poderiam ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[7] aos gestores, nos seguintes termos:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as restrições serão expressamente caracterizadas, e indicado(s) o(s) respectivo(s) responsável(is), conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR:

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade.	SANDRO ALEX RUSSO VALERA	881.700.209-72	Lei Federal nº 6.404/1976, arts. 176 e 177, § 4º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade.	FERNANDO DAMIANI	596.255.039-00	Lei Federal nº 6.404/1976, arts. 178 a 184-A - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade.	SANDRO ALEX RUSSO VALERA	881.700.209-72	Lei Federal nº 6.404/1976, arts. 178 a 184-A - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

6. A COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA - SURG, por meio da petição n.º 587201/20 (peças 27-29), firmada pela senhora Maria de Fátima Marcondes Camargo Lis de Souza, advogada da entidade, apresentou requerimento de prorrogação de prazo para exercício do contraditório, procuração ad judícia para a representação da empresa e Ata da Sexta Reunião do Conselho da Administração da Companhia no exercício de 2020, na qual foi registrada a renúncia do senhor Sandro Alex Russo Valera ao cargo de Diretor Administrativo, e sua eleição para o cargo de Diretor Técnico, assim como a eleição do senhor Halmunth Fagner Goba Brandtner para o cargo de Diretor Administrativo.

7. Ato subsequente, a empresa, por meio da petição n.º 603320/20 (peça 31), apresentou contraditório firmado pelo senhor Halmunth Fagner Goba Brandtner, acompanhado por manifestação do senhor FERNANDO DAMIANI (fls. 28-50, replicada na peça 33), contendo documentos e os esclarecimentos a seguir resumidos:

i) quanto à ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade, informou ter ocorrido "falha técnica", juntando, para a regularização do apontamento, a Demonstração do Fluxo de Caixa do exercício de 2019, com respectivo comprovante de publicação;

ii) em relação às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, a defesa aduziu o seguinte:

Diante da constatação apontada na instrução nº 3155/2020 - CGM - CONTRADITÓRIO, verificamos que realmente houve por parte dessa Companhia um

equivoco na elaboração das demonstrações contábeis para publicação, onde os do passivo do balanço patrimonial estavam em desacordo com o dados enviados ao SIM-AM, mais tão somente na publicação, pois na contabilidade já havia sido corrigido, portanto o que consta no SIM-AM é fiel aos valores do sistema contábil enviados a esse Tribunal e informamos também que as referidas demonstrações já foram corrigidas e republicadas.

Em atendimento e esclarecimentos anexemos a republicação do Balanço Patrimonial, DRE, DFC e DLPA, bem como o Razão Analítico da Contabilidade referente a conta de Obrigação trabalhista FGTS a Recolher e da despesa FGTS Administrativo, evidenciando o lançamento de R\$ 7.006,79 no dia 31/12/2019, diferença a qual encontrava-se entre o Balanço Patrimonial publicado e o Balanço patrimonial do SIM-AM, não houve assim a necessidade de correção técnica na contabilidade e nem reenvio do SIM-AM por se tratar somente do arquivo de publicação.

8. O senhor SANDRO ALEX RUSSO VALERA, por meio da petição n.º 656149/20 (peça 37), apresentou contraditório nos mesmos termos.

9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4283/20 (peça 39), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, procedeu à análise do contraditório, como segue:

i) quanto à ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade, entende que a restrição foi regularizada, propiciando o afastamento da multa, posto que:

(...) o recorrente encaminha o documento na pág. n.º 10 da peça processual n.º 33, cumprindo assim o estabelecido na instrução normativa que regulamenta a prestação de contas.

ii) em relação às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, a unidade igualmente considera que o apontamento foi sanado, afastando-se a multa, nos seguintes termos:

Na análise inicial foi constatada uma divergência nos saldos dos grupos patrimoniais Passivo Circulante (+R\$7.006,79) e Patrimônio Líquido (R\$7.006,79) se comparados os dados provenientes do SIM-AM com os constantes no Balanço Patrimonial emitido pela entidade. Em sua defesa na pág. n.º 03 da peça processual n.º 33 o recorrente alega que houve um erro na montagem da planilha. Para sanar o problema, foi enviado novo Balanço Patrimonial na pág. n.º 03 da peça processual n.º 33 com o comprovante de publicação na pág. n.º 11. Neste documento o saldo do Passivo Circulante é de R\$7.299.412,70 e do Patrimônio Líquido é de R\$4.830.666,71, ambos em conformidade com o SIM-AM.

10. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares.

11. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1100/20 (peça 40), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, aduz que, "diante do certificado da unidade técnica, [...] nada tem a opor à proposta de julgamento pela regularidade da presente prestação de contas."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade das contas.

2. Consoante a análise técnica do contraditório, a apresentação de demonstrativos contábeis e financeiros corrigidos permite a regularização dos itens ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade e divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas da SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do FERNANDO DAMIANI, Diretor Administrativo da entidade no período de 01/01/19 a 07/02/19, e do senhor SANDRO ALEX RUSSO VALERA, ocupante do cargo de 08/02/19 a 31/12/19.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas da SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do FERNANDO DAMIANI, Diretor Administrativo da entidade no período de 01/01/19 a 07/02/19, e do senhor SANDRO ALEX RUSSO VALERA, ocupante do cargo de 08/02/19 a 31/12/19.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado integrante da Administração Indireta – Sociedade de Economia Mista."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3155/20-CGM-Primeiro Exame (peça 20).

3. No Acórdão n.º 1254/19-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:

I. Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, pela regularidade com ressalva das contas da SURG - Companhia de Serviços de

Urbanização de Guarapuava, referentes ao exercício de 2015, em razão da entrega com atraso dos dados do mês 13, do saneamento em exercícios subsequentes do incremento do passivo a descoberto e dos créditos a receber vencidos no Ativo Circulante e da regularização de impropriedade no curso da instrução processual.

II.

4. No Acórdão n.º 3571/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:

I – Julgar REGULARES com RESSALVA as Contas da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Fernando Damiani, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – aplicar 1 (uma) multa disposta no art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Fernando Damiani, em razão da entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema SIM/AM com atrasos;

5. No Acórdão n.º 1723/19-Primeira Câmara, sob minha relatoria, restou assim decidido:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas da SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor FERNANDO DAMIANI, Diretor da entidade no período, em razão do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso; e

II) Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor FERNANDO DAMIANI, em face do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

III)

6. No Acórdão n.º 413/20-Segundo Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, restou assim decidido:

1) julgar, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, irregulares as contas do senhor Fernando Damiani, referentes à SURG - Companhia de Serviços de Urbanismo de Guarapuava, exercício de 2018, em face do incremento do passivo a descoberto e da existência de obrigações no passivo circulante vencidas;

2) aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Fernando Damiani, em face do incremento do passivo a descoberto; e

3) aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Fernando Damiani, em face da existência de obrigações no passivo circulante vencidas.

4)

7. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.

PROCESSO Nº: 250444/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, WILTON LUIZ CARRAO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 269/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Colombo Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo. Exercício de 2019. 2. Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao respectivo laudo. Discrepância decorrente da falta de atualização das provisões matemáticas, saneada no contraditório. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do COLOMBO PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, CPF 916.454.259-91, Superintendente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 87.000.000,00 (oitenta e sete milhões de reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
253035/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	791/2018	Regular com aplicação de multa[3]
257638/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	968/2018	Regular com ressalva com aplicação de multa[4]
240046/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2554/2018	Regular com aplicação de multa[5]
714447/18	2017	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	628/2019	Conhecimento e não provimento[6]
186398/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2848/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2697/20-CGM-Primeiro Exame (peça 11), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, apontou restrição denominada inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, caracterizada pela "discrepância entre os valores registrados no passivo não circulante da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial", conforme a seguinte tabela:

Demonstrativo do item:

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor do Balanço Patrimonial (R\$)	c) Diferença (R\$)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	1.071.152.848,53	923.050.877,41	148.101.971,12

5. A unidade postulou que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[7] ao gestor, nos seguintes termos:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II, do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019	IRREGULAR	ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS	916.454.259-91	Lei 4320/64 Capítulo IV - Portaria MPS 403/08 art. 17 §3º - Multa LCE nº113/2005, art. 87, IV, "g".

6. O senhor ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, por meio da petição n.º 590717/20 (peças 16-23), compareceu aos autos com documentação e defesa, conforme segue: Conforme se verifica do Balanço Patrimonial republicado que segue em anexo, este RPPS realizou o correto registro do passivo atuarial no referido demonstrativo, sanando assim a inconsistência.

O fato é que a referida inconsistência se deu por uma razão extraordinária e absolutamente atípica.

Como dito, a divergência contábil foi verificada pela própria Autarquia logo após o encaminhamento do fechamento de 2019 para a Corte de Contas. Tal inconsistência somente ocorreu por um equívoco da contadora que realizou o fechamento, sendo que a mesma estava cedida temporariamente pelo Ente Municipal no período de licença maternidade da única contadora efetiva do RPPS. Não sendo uma das suas atividades habituais acabou gerando a referida inconsistência somente por falta de atualização da provisão matemática no sistema.

É de conhecimento que a Colombo Previdência, por ser Autarquia considerada de "pequeno porte", por assim dizer, possui número limitado de servidores, sendo somente uma Contadora, responsável por todas as atividades do setor, como: (...) Sendo esta mais uma razão para justificar o equívoco pela mera falta de atualização do sistema.

E ainda, pela mesma razão de somente uma pessoa estar responsável pelo setor de Contabilidade, quando de seu afastamento em virtude de licença maternidade, a solução encontrada para manter as obrigações desta Autarquia em dia foi o Ente Municipal ceder uma servidora contadora, para cumprir com a agenda durante este período. Conforme se verifica dos documentos em anexo, comprova-se o afastamento pela licença maternidade da contadora efetiva, e nomeação da contadora substituta servidora do Ente pela Portaria de Nomeação nº 361/2019.

Também é de conhecimento que, a agenda de obrigações contábeis de um RPPS é extremamente específica. Inclusive, o lançamento de "Provisões" no Balanço Patrimonial, em geral, é característico de Regime Próprios de Previdência.

(...)
 Sendo assim, considerando que não há indícios de que a inconsistência verificada tenha ocorrido prejuízo, tampouco restou configurada má-fé do gestor, além de ter sido regularizado o registro das provisões e a análise das contas por este Tribunal, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é que se requer seja julgada as contas prestadas bem como o afastamento da multa.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4232/20 (peça 24), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, procedeu à análise do contraditório concernente à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, como segue:

Em sede de contraditório o interessado justifica que procedeu ao ajuste, em agosto/2020, do passivo atuarial em relação ao respectivo Laudo relativamente ao exercício financeiro de 2019, encaminhando, para tanto, cópia de Balancete de Verificação (peça processual nº 18) e Balanço Patrimonial (peça processual nº 17), onde verifica-se o registro de R\$ 1.071.152.848,53 a título de Provisão Matemática Previdenciária.

Desta forma, tendo em vista os esclarecimentos prestados, bem como os documentos acostados ao processo, pode-se ressaltar o presente apontamento, haja vista que sua regularização se deu em exercício subsequente ao do fato evidenciado na instrução anterior.



Plano de Contas

Nat. Conta	Provisão
C Provisões Matemáticas Previdenciárias	(1.071.152.848,53)
C Plano Financeiro	(847.877.548,15)
C Provisões para Benefícios Concedidos	(554.034.544,16)
C Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	(557.031.798,72)
D Contribuições do Ente (reduzida)	0,00
D Contribuições do Inativo (reduzida)	2.979.549,48
D Contribuições dos Pensionistas (reduzida)	17.705,08
D Compensação Previdenciária (reduzida)	0,00
D Parcelamento de Débitos Previdenciários (reduzida)	0,00
D Assunção de Insuficiência Financeira (reduzida)	0,00

PARANA
 COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA SERV. MUNICIPAIS
 Anexo 14 - Balanço Patrimonial
 Administração Direta



Bella Sistemas
 Exercício 2020
 Período: Janeiro
 Página: 1

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	436.807.593,14	435.172.685,19	PASSIVO CIRCULANTE	282.860,71	236.409,74
Caixa e Equivalentes de Caixa	42.226,77	3.410,07	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Curto Prazo	51.272,18	50.071,84
Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00	Empréstimos e Financiamentos	0,00	0,00
Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00	Fornecedores e Contas a Pagar	208.469,25	185.338,10
Clientes	0,00	0,00	Obrigações Fiscais	0,00	0,00
Crédito de Transferências a Receber	0,00	0,00	Obrigações de Reparação a Outros Entes	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00	Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00	Demais Obrigações a Curto Prazo	2.839,34	0,00
Dívida Ativa Não Tributária	0,00	0,00	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	1.071.152.848,53	923.850.877,41
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Longo Prazo	0,00	0,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	0,00	0,00	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	435.765.566,37	435.169.269,12	Fornecedores a Longo Prazo	0,00	0,00
Estoques	0,00	0,00	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Ativo não Circulante Mantido para Venda	0,00	0,00	Provisões a Longo Prazo	1.071.152.848,53	923.850.877,41
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00	Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE	28.019,00	36.146,27			

COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
 BALANÇO PATRIMONIAL
 08/2020

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	423.911.611,21	435.172.685,19	PASSIVO CIRCULANTE	341.740,11	235.409,74
Caixa e Equivalentes de Caixa	84.824,35	3.410,07	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Curto Prazo	50.247,27	50.071,84
Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00	Empréstimos e Financiamentos	0,00	0,00
Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00	Fornecedores e Contas a Pagar	270.884,58	185.338,10
Clientes	0,00	0,00	Obrigações Fiscais	0,00	0,00
Crédito de Transferências a Receber	0,00	0,00	Obrigações de Reparação a Outros Entes	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00	Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00	Demais Obrigações a Curto Prazo	11.808,28	0,00
Dívida Ativa Não Tributária	0,00	0,00	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	1.071.152.848,53	923.050.877,41
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Longo Prazo	0,00	0,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	0,00	0,00	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	423.828.868,86	435.169.269,12	Fornecedores a Longo Prazo	0,00	0,00
Estoques	0,00	0,00	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Ativo não Circulante Mantido para Venda	0,00	0,00	Provisões a Longo Prazo	1.071.152.848,53	923.050.877,41
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00	Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	28.019,00	36.146,27	Resultado Diferido	0,00	0,00
Ativo Realizável a Longo Prazo	0,00	0,00			
Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00	TOTAL DO PASSIVO	1.071.494.388,64	923.286.287,15
Créditos Tributários a Receber a Longo Prazo	0,00	0,00			
Clientes a Longo Prazo	0,00	0,00			

DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

CONCLUSÃO: RESSALVA

8. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares com ressalva.
 9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 745/20 (peça 25), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela regularidade com ressalva das contas, nos seguintes termos:

(...) considerando que o saneamento da impropriedade inicialmente apontada pela CGM ocorreu no curso da instrução processual, o que enseja o registro de ressalva nos termos do que dispõe a Súmula nº 8 desta Corte1, este Ministério Público de Contas propugna pela aprovação com ressalva das contas da Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fulcro no artigo 16, inc. II da Lei Complementar Estadual nº 113/20052.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Inobstante os opinativos concordantes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva das contas, entendo possível a regularidade plena dessas.

2. De fato, as circunstâncias relatadas na defesa do responsável, que descreve e comprova que a contadora efetiva da entidade previdenciária tirou licença maternidade no período, sendo substituída por servidor do Poder Executivo que, não conhecendo especificidades referentes aos regimes previdenciários, deixou de atualizar a conta relativa às provisões matemáticas, motivo da diferença entre o valor do passivo atuarial constante do sistema em relação ao laudo atuarial, que restou esclarecida, permitem o saneamento integral do item, até mesmo considerando que o erro na base de dados constitui uma falha secundária.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas do senhor ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, Superintendente da COLOMBO PREVIDENCIA – PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, relativas ao exercício financeiro de 2019.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
 VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, Superintendente da COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, relativas ao exercício financeiro de 2019;

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta – Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2697/20-CGM-Primeiro Exame (peça 11).

3. No Acórdão n.º 791/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

I - Julgar pela REGULARIDADE das contas da COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Superintendente, Sr. Eliseu Ribeiro dos Santos, CPF 916.454.259-91, com aplicação da MULTA prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 ao Gestor da Entidade, Sr. Eliseu Ribeiro dos Santos, em razão da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 322 (trezentos e vinte e dois) dias.

II.

4. No Acórdão n.º 968/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, restou assim decidido:

I - Julgar REGULARES as Contas da Colombo Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, de responsabilidade do senhor Eliseu Ribeiro dos Santos, RESSALVANDO: os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

II - aplicar, em razão dos atrasos do SIM-AM, uma vez a multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Eliseu Ribeiro dos Santos;

5. No Acórdão n.º 2554/18-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, restou assim decidido:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Eliseu Ribeiro dos Santos, referentes à Colombo Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, exercício de 2017;

II - aplicar uma multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIMAM fora do prazo regulamentar.

6. No Acórdão n.º 628/19-Tribunal pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

I - Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo incluído o Acórdão n.º 2554/18 - Primeira Câmara;

7. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.

PROCESSO Nº: 257228/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO: MILTON SÉRGIO MELO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 270/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D'Oeste. Exercício de 2019. 2. Comprovação da formação do responsável pelo Controle Interno da entidade, por ocasião do contraditório. Saneamento do item O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor MILTON SÉRGIO MELO, CPF 601.957.629-91, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 2.719.000,00 (dois milhões, setecentos e dezenove mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
231821/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	345/2018	Regular
249520/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2987/2018	Regular com ressalvas[3]
259200/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3482/2018	Regular com ressalvas[4]
177372/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3228/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3015/20-CGM-Primeiro Exame (peça 10), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, apontou restrição denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, decorrente do fato de que "deixou de ser encaminhada a documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno da entidade previdenciária."

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[5] ao gestor, nos seguintes termos:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II, do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	IRREGULAR	MILTON SÉRGIO MELO	601.957.629-91	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

6. O senhor MILTON SÉRGIO MELO, por meio da petição n.º 603142/20 (peças 15-20), compareceu aos autos com documentação complementar.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4059/20 (peça 21), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, como segue:

Oportunizado o contraditório, o representante da Entidade Previdenciária informou que anexou aos autos a documentação necessária para corrigir os apontamentos realizados na Instrução n.º 3015/20 - CGM.

Quanto à formação do Controlador Interno, Sr. Marcio Batista da Silva, foi encaminhado junto ao relatório de controle interno a documentação comprobatória discriminada a seguir de participação nos seguintes cursos:

1 - Cascavel - Início de Mandato - Módulo Fiscalização Municipal e Atos de Pessoal - TCE-PR (14 de fevereiro de 2017);

2 - Cascavel - Início de Mandato - Módulo Licitações e Contratos - TCE-PR (15 de fevereiro de 2017);

3 - Cascavel - Início de Mandato - Módulo Transferências Voluntárias - TCE-PR (16 de fevereiro de 2017);

4 - Regimes Próprios de Previdência - RPPS Gestão e Controle - TCE-PR (23 de novembro de 2018);

5 - Plano Anual de Fiscalização e Prestação de Contas - Guarapuava - TCE-PR (15 de março de 2019);

6 - Atos de Pessoal - TCE-PR (11 de outubro de 2019).

O Tribunal Pleno desta Casa de Contas por meio do Acórdão n.º 4433/17 definiu o entendimento que "é possível (regular) que o servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha conhecimentos/ formação para tanto".

Dessa forma, para que o Controlador Interno desempenhe suas funções de forma satisfatória é necessário que tenha formação acadêmica compatível com a atividade de controle interno (ex: Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Administração e Direito) ou participe com regularidade de cursos de capacitação na área de gestão pública.

Portanto, em que pese o Controlador Interno do Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, Sr. Marcio Batista da Silva, não ter comprovado possuir formação acadêmica compatível com a atividade de controle interno, tem participado com frequência de cursos de capacitação na área de atuação do controle interno, sendo possível a regularização do item.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta
CONCLUSÃO: REGULARIZADO

8. Assim, a unidade técnica concluiu que as contas estão regulares.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 705/20 (peça 22), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, por seu turno, opina pela regularidade com ressalva das contas, nos seguintes termos:

(...) considerando que o saneamento da impropriedade inicialmente apontada pela CGM ocorreu no curso da instrução processual, o que enseja o registro de ressalva nos termos do que dispõe a Súmula n.º 8 desta Corte, este Ministério Público de Contas propugna pela aprovação com ressalva das contas do Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fulcro no artigo 16, inc. II da Lei Complementar Estadual n.º 113/20052.

[nota de rodapé no original]

2 5 Art. 16. As contas serão julgadas: [...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto à regularidade das contas.

2. Consoante a análise técnica do contraditório, o encaminhamento de cópia da documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno tornou possível o saneamento do item O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, única restrição apontada pela instrução.

3. Nestes termos, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, proponho que esta Corte:

- julgue regulares as contas do senhor MILTON SÉRGIO MELO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2019.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem

encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor MILTON SÉRGIO MELO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta – Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3015/20-CGM-Primeiro Exame (peça 10).

3. No Acórdão n.º 2987/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, exercício de 2016, de responsabilidade de seus Presidentes à época. Sr. Augusto de Souza Campos, CPF 797.463.149-04, Gestor no período de 01/01/16 até 01/04/16 e de 29/09/16 até 31/12/16, e da Sra. Elisete Zanuto de Almeida, CPF 896.568.499-49, Gestora no período de 02/04/16 até 28/09/16, com RESSALVA em razão do item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. No Acórdão n.º 3482/18-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, restou assim decidido:

Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Francisco Antonio Jeronimo dos Santos, referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, exercício de 2017.

5. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.

PROCESSO Nº: 272847/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO BRUNETTO

ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 271/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande. Exercício de 2019. 2. Apresentação, no contraditório, das notas explicativas. Regularização do item ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade. 3. Juntada, no contraditório, das demonstrações financeiras do exercício com o comparativo do exercício anterior. Saneamento do item publicação das demonstrações financeiras não atende às especificações da Lei n.º 6.404/76. 4. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FAZENDA RIO GRANDE[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor CESAR AUGUSTO BRUNETTO, CPF 008.723.189-15, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. A Receita Operacional Bruta no exercício foi de R\$ 485.314,82 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
358910/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	668/2019	Irregularidade das contas com aplicação de multa[3]
266910/19	2015	RECURSO DE REVISTA	CGM	-	-	[4]
270278/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	4142/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[5]
292313/13	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	576/2020	Regular com ressalvas com aplicação de multa[6]
291108/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3706/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2708/20-CGM-Primeiro Exame (peça 22), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, apontou as seguintes restrições:

i) ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade, consistente, nos termos da instrução, em:

A Entidade deixou de juntar a(s) seguinte(s) demonstração(ões):

Especificação	Observações
Notas Explicativas julgadas necessárias para o esclarecimento de eventos, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 176, da Lei n.º 6.404/76.	Não foram encaminhadas as notas explicativas.

ii) a publicação das demonstrações financeiras não atende às especificações da Lei n.º 6.404/76, haja vista não terem sido publicados os demonstrativos "com o comparativo do exercício anterior, conforme o art. 176, § 1º, da Lei Federal n.º 6.404/16."

5. A unidade entendeu que as questões indicadas poderiam ensejar a irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[7] ao gestor, nos seguintes termos:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as restrições serão expressamente caracterizadas, e indicado(s) o(s) respectivo(s) responsável(is), conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR:

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade.	CESAR AUGUSTO BRUNETTO	008.723.189-1	Lei Federal n.º 6.404/1976, arts. 176 e 177, § 4º - Multa LCE n.º 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
A publicação das demonstrações financeiras não atende às especificações da Lei n.º 6.404/1976.	CESAR AUGUSTO BRUNETTO	008.723.189-1	Lei Federal n.º 6.404/1976, arts. 176 e 289 - Multa LCE n.º 113/2005, art. 87, IV, "g".

6. O senhor CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, por meio da petição n.º 598998/20 (peças 28-33), compareceu aos autos com documentação e defesa, conforme segue:

i) quanto à ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade, o gestor noticiou que "a publicação das notas explicativas encontra-se em anexo, bem como o documento assinado, regularizando o item";

ii) em relação ao item a publicação das demonstrações financeiras não atende às especificações da Lei n.º 6.404/76, o gestor informou que "foi corrigido o erro, e encontra-se em anexo o documento assinado bem como sua publicação."

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4246/20 (peça 34), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se da seguinte forma:

i) em relação à ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade, entende que houve a regularização da restrição:

Nas peças processuais 28 a 33 o recorrente encaminha novo Balanço Patrimonial, com o respectivo comprovante de publicação de acordo com o art. 176, § 1º, da Lei Federal n.º 6.404/76. Da comparação dos saldos patrimoniais constantes no SIM-AM com os do Balanço apresentado pela entidade não foram constatadas divergências. Feitas estas constatações, opina-se pela regularização da presente restrição.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

ii) quanto ao item a publicação das demonstrações financeiras não atende às especificações da Lei n.º 6.404/76, opina igualmente pelo saneamento do item, conforme a seguinte análise:

Nas peças processuais 28 a 33 o recorrente encaminha novo Balanço Patrimonial, com o respectivo comprovante de publicação de acordo com o art. 176, § 1º, da Lei Federal n.º 6.404/76. Da comparação dos saldos patrimoniais constantes no SIM-AM com os do Balanço apresentado pela entidade não foram constatadas divergências, conforme tabela abaixo. Feitas estas constatações, opina-se pela regularização da presente restrição.

2019 - Especificação	Valor Balanço SIM-AM (R\$)	Valor Balanço Contabilidade (R\$)
ATIVO CIRCULANTE	365.504,63	365.504,63
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	13.199.951,34	13.199.951,34
TOTAL DO ATIVO	13.565.455,97	13.565.455,97
PASSIVO CIRCULANTE	9.421,49	9.421,49
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	0,00	0,00
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	13.556.034,48	13.556.034,48
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	13.565.455,97	13.565.455,97

2018 - Especificação	Valor Balanço SIM-AM (R\$)	Valor Balanço Contabilidade (R\$)
ATIVO CIRCULANTE	0,00	0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	13.186.176,04	13.186.176,04
TOTAL DO ATIVO	13.186.176,04	13.186.176,04
PASSIVO CIRCULANTE	2.904.499,97	2.904.499,97
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	0,00	0,00
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	10.281.676,07	10.281.676,07
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	13.186.176,04	13.186.176,04

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais

permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.
CONCLUSÃO: REGULARIZADO

8. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 757/20 (peça 35), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela regularidade com ressalva das contas:

(...) considerando que os saneamentos das impropriedades inicialmente apontadas pela CGM ocorreram no curso da instrução processual, o que enseja o registro de ressalva nos termos do que dispõe a Súmula nº 8 desta Corte¹, este Ministério Público de Contas propugna pela aprovação com ressalva das contas da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fulcro no artigo 16, inc. II da Lei Complementar Estadual nº 113/20052.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto à regularidade das contas, respeitosamente divergindo do Ministério Público de Contas.

2. Consoante a análise técnica do contraditório, entendo que a apresentação das notas explicativas e das demonstrações financeiras, contendo também os dados do exercício anterior, permite a regularização dos itens ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade e publicação das demonstrações financeiras não atende às especificações da Lei n.º 6.404/76.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgar regulares as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FAZENDA RIO GRANDE, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do CESAR AUGUSTO BRUNETTO, Presidente da entidade no período.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos seguirem à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FAZENDA RIO GRANDE, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do CESAR AUGUSTO BRUNETTO, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos seguirem à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta – Empresa Pública - dependente."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2708/20-CGM-Primeiro Exame (peça 22).

3. No Acórdão n.º 668/19-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

I. Julgar IRREGULARES as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, exercício de 2015, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Eloi Kuhn, CPF 286.814.600-72, em razão dos seguintes itens:

- Falta do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do Exercício;
- Falta de encaminhamento da Publicação das Demonstrações Financeiras;
- Ausência de encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno;
- Falta de encaminhamento dos documentos componentes da Prestação de Contas conforme relacionado na Parte I da Instrução;

II. RESSALVAR o item relacionado à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal com Atraso;

III. Aplicar, por fim, ao Sr. Eloi Kuhn, CPF 286.814.600-72, as seguintes sanções:

- Em relação à Falta do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do Exercício, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05;
- Em relação à Falta de encaminhamento da Publicação das Demonstrações Financeiras, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05;
- Em relação à Ausência de encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05;
- Em relação à Falta de encaminhamento dos documentos componentes da Prestação de Contas conforme relacionado na Parte I da Instrução, aplique-se a multa prevista no art. 87, I, "b" da L.C.E. 113/05;
- Em relação à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal com Atraso de 494 (quatrocentos e noventa e quatro dias), aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

f) 4. A Prestação Anual de Contas n.º 266910/19, sob relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encontra-se em tramitação.

5. No Acórdão n.º 4142/19-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

1. julgar regulares com ressalva as contas do senhor Eloi Kuhn, presidente da Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o atraso na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal;

2. aplicar ao senhor Eloi Kuhn a multa do artigo 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM;

3. 6. No Acórdão n.º 576/20-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, restou assim decidido:

I- julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Eloi Kuhn, CPF nº 286.814.600-72, presidente da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande no período, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM e pela regularização posterior do parecer do conselho fiscal e do relatório do controle interno;

II- aplicar uma multa administrativa do art. 87, inc. III, "b", da LC nº 113/2005, ao senhor Eloi Kuhn, CPF nº 286.814.600-72, em razão da entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
7. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 128326/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, HELENARA OSORIO CAVALLI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 7/21

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro Decreto nº 12.088/14 (Peça 11), publicado no DOM nº 1208, de 19/12/2014, referente à Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, da servidora Helenara Osorio Cavalli, CPF nº 368.752.520-15, no cargo de MÉDICA, sendo 30 anos, 2 meses e 24 dias de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 6875,19 (seis mil oitocentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 1645/20 (peça 49) e do Ministério Público de Contas nº 1004/20 (Peça 50), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Gabinete, em 18 de fevereiro de 2021.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 810201/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA, WALTER PARCIANELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 10/21

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro Decreto nº 13.043/16 (Peça 11), publicado no DOM nº 1621, de 31/08/2016, referente à Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, da servidora Maria Aparecida Mendes de Oliveira, CPF nº 52497909920, no cargo de ASSISTENTE SOCIAL, com 37 anos, 10 meses e 16 dias, de contribuição, sendo os proventos mensais e integrais no valor de R\$ 7507,92 (sete mil quinhentos e sete reais e noventa e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) nº 1648/20 (Peça 27) e do Ministério Público de Contas (MPC) nº 1090/20 (Peça 28), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Gabinete, em 18 de fevereiro de 2021.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 698568/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, IARA DA SILVA EBLING, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 11/21

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro Decreto nº 13.012/16 (peça 11), publicado no DOM nº 1597, de 28/07/2016, referente à Aposentadoria voluntária integral, da servidora Iara da Silva Ebling, CPF nº 476.204.129-72, no cargo de PROFESSORA, sendo 25 anos, 4 meses e 8 dias de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.720,60 (dois mil setecentos e vinte reais e sessenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 1646/20 (Peça 28) e do Ministério Público de Contas nº 1005/20 (Peça 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Gabinete, em 18 de fevereiro de 2021.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 704874/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSANE MOLINA FONTANA, WALTER PARCIANELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 14/21

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro Decreto 12.413/15 (Peça 11), publicado no DOM nº 1353, de 29/07/2015, referente à Aposentadoria por invalidez, da servidora Rosane Molina Fontana, CPF nº 837499859-87, no cargo de MONITORA, com 17 anos, 6 meses e 23 dias, de contribuição, sendo os proventos mensais proporcionais no valor de R\$ 728,59 (setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 1647/20 (Peça 46) e do Ministério Público de Contas nº 1089/20 (Peça 47) ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2021.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 756723/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JACIRA SILVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 15/21

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10499/17 (Peça 24), publicado no Diário Oficial do Estado 01/09/2017, referente à Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, da servidora Jacira Silveira, CPF nº 800694019-34, no cargo de PROFESSORA, com 25 anos, 11 meses e 19 dias, de contribuição, sendo os proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 4.422,54 (quatro mil e quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 73/21 (Peça 46) e do Ministério Público de Contas nº 61/21 (Peça 47), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2021.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 567394/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, NILZA APARECIDA DO NASCIMENTO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 16/21

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 9742/17 (Peça 12), publicado no DOE nº 9964, de 12/06/2017, referente à Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, da servidora Nilza Aparecida do Nascimento, CPF nº 405512531-34, no cargo de PROFESSORA, com 25 anos, 4 meses e 20 dias, de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ R\$ 4327,49 (quatro

mil trezentos e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) nº 35/21 (Peça 41) e do Ministério Público de Contas (MPC) nº 74/21 (Peça 42), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2021.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 80448/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILUZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 47/21

Tratam os presentes autos de denúncia do município de Mariluz em face de Nilson Cardozo de Souza, ex-prefeito municipal alegando que houve expressivo aumento de contratados por prestação de serviço autônomos de 2017 a 2020.

Preliminarmente, determino que o atual Prefeito de Mariluz emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, subsidiariamente nos termos do §6º do art. 303 Código de Processo Civil, esclareça e junte à denúncia: 1) a existência de eventuais contratos; 2) as leis municipais que embasam a prestação; 3) as funções dos contratados e as razões de diferenças salariais; 4) a comprovação do recolhimento de tributos; 5) se houve processo seletivo, edital ou critérios de contratação, se foi terceirizado, e 6) os envolvidos na contratação, secretário municipal, controlador interno e eventuais pareceres jurídicos que embasaram os atos.

Assino o prazo de 5 (cinco) dias para a emenda requerida.

Intime-se.

Gabinete, em 18 de fevereiro de 2021.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 720572/20

ORIGEM: SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 2"

VARA - PROJUDI

INTERESSADO: SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA

- 2" VARA - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 55/21

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda o apensamento aos autos nº 251030/11, conforme solicitado no despacho 4/21 da Diretoria Jurídica – DIJUR (Peça 22).

Gabinete, em 22 de fevereiro de 2021.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 284205/18

ORIGEM: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO DAS ÁGUAS

DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LUIZ SCROCCARO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 81/21

Considerando o decurso do prazo dado pelo Despacho n.º 1542/20 - GCFC (Peça n.º 79), sem a devida apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos até a presente data, nos termos da Certidão de Decurso de Prazo n.º 93/21 - DP (Peça n.º 89), encaminhem-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE) para instrução conclusiva e, após, ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação, nos termos dos artigos 352 e 353, respectivamente, do Regimento Interno.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2021.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 262795/20

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA

INTERESSADO: EDSON JOSE WESSLER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 82/21

Tratam os autos da prestação de contas do CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Considerando a apresentação de documentos novos (Peças n.º 16, 18 e 19), retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para a competente análise. Após, ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2021.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 35442/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: MARCIO ARTUR DE MATOS

ASSUNTO: CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 84/21

Trata-se de Consulta formulada pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Telêmaco Borba, Sr. Márcio Artur de Matos, em que solicita esclarecimentos acerca da aplicação do art. 8º do novo marco regulatório do Saneamento Básico, Lei Federal 14.026/2020, especificamente para:

"(...) esclarecer se é possível firmar Termo de Convênio para exploração de atividades ligadas ao saneamento básico, assim definido no art. 3º da Lei nº 11.445/2007, após as alterações introduzidas na Lei nº 11.445/2007, por meio da Lei 14.026/2020, com consórcios municipais, criados antes da citada alteração, cujo Estatuto Social prevê como finalidade, além do saneamento básico, outras atividades que não dizem respeito à saneamento básico".

Por entender cumprido os requisitos constantes no artigo 311 do Regimento Interno desta Casa de Contas, RECEBO a presente consulta. Remeta-se o feito à Escola de Gestão Pública, para que instrua os autos nos termos do §2º, do artigo 313 do RI.

Após, retorne o feito conclusivo.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2021.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 204018/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO: CASSIUS ROBERTO MANCIA, JOAO CARLOS DELLA TORRE,

JOSE ALVES DE ALMEIDA, JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO,

MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, OSMAR STACHOVSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALCEU LUIZ PILLONETTO

DESPACHO: 89/21

Diante da Informação 302/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2021.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 133130/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, INSTITUTO BOM JESUS,

MARCO ANTONIO FRANZATO, MAURICIO LUIZ ROSSI, MUNICÍPIO DE

CIANORTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 27/21

Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CIANORTE e o INSTITUTO BOM JESUS, no valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), por meio do Termo de Convênio n.º 21/2016, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 28.291.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 4309/20 (peça 5), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 122/21 (peça 6), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação ao Município para que em futuras transferências verifique integralmente e diligentemente a adimplência da entidade tomadora quanto à exigência das Certidões de Regularidade.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, encerramento do processo, com envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GCAML, em 26 de fevereiro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 385978/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: CATTANI SA TRANSPORTES E TURISMO, MUNICÍPIO DE

CAMPO MOURÃO, RENATO TERUO IKEDA, SERGIO DE SOUZA PORTELA,

TAUILLO TEZELLI

PROCURADORES: LEANDRO PORTELA CATANI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 225/21

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para apensamento à Representação da Lei nº 8.666/1993 atuada sob o nº 370644/20, para análise conjunta, nos termos do artigo 364, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO N.º: 49559/21

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: ALCIDES BORGES SALDANHA, ANTONIO SIMIANO, CÂMARA

MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, CLAUDIO LEAL, ELIO DIDIMO,

EULER JOSE LEAL, JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020),

MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 229/21

I. Diante do teor da Informação n.º 996/21 da Diretoria de Protocolo, por meio da qual noticiou que o sr. JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA faleceu em 2020, encaminhe-

se a essa unidade para que promova:

II. Inclua como interessado e promova a citação da representante do espólio, sra. ZILDA VIDAL DE OLIVEIRA[1] para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as razões de contraditório quanto ao conteúdo nos presentes autos, nos moldes dos arts. 380-A, 386 e 389 do Regimento Interno e a certidão de óbito do de cujus.

III. Por fim, cumpra-se o disposto no item "c" do Despacho nº 109/21 -GCAML (peça 48).

Curitiba, 23 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

cpb

1. Informação retirada da peça de mov. 92, dos Autos de nº 0003611-56.2019.8.16.0136, que tramita na Vara de Fazenda Pública de Pitanga. Ainda, conforme certidão expedida pelo Oficial de Justiça Antonio Altamir Anzolim, em 10 de fevereiro de 2021, à peça de MOV. 40, dos autos nº 0003341-95.2020.8.16.0136, que tramita na mesma Vara, a inventariante está residindo à Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 442, Planta Araçatuba, CEP: 83.301-650, Piraquara/PR, podendo também ser encontrada por meio do telefone (41) 99656-9506.

2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 263115/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: ALESSANDRO RIBEIRO, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA

PROCURADORES: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 233/21

I. Assim como se manifestou a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções CMEX, entendemos que o atual Gestor (2017/2020 e 2021/2024), Sr. Alessandro Ribeiro, CPF 032.818.799-26, não logrou êxito em comprovar a adequada qualificação técnica do atual Controlador Interno do Município, Sr. Adegemiro Rosa Correia.

II. Conforme demonstrado na Petição Intermediária nº 71287/21 (peças nº 84 até nº 88), o mencionado Controlador ainda cursa Administração na Universidade Franca, ou seja, não possui formação nas áreas afins, nos termos previstos no Acórdão nº 4.433/17 do Tribunal Pleno.

III. No mesmo sentido, o Administrador se limitou a apresentar o Certificado no curso de aperfeiçoamento de Auditoria na Tecpar no total de 20 horas (sem data de realização); o Certificado do Evento relacionado ao Controle Interno na Visão do TCE/PR no total de 14 horas, realizados pela Escola de Gestão Pública desse Tribunal em março de 2018; o Certificado no Evento Gestão e Aquisição de Medicamentos no total de 07 (sete) horas, realizados pela Escola de Gestão Pública desse Tribunal de Contas em novembro de 2018, ou seja, documentos que este Relator entende não demonstrar a necessária e contínua capacitação do Controlador Interno, seja pela quantidade de cursos ou pela época em que foram realizados.

IV. Dessa forma, entendemos que a DETERMINAÇÃO contida no Acórdão de Parecer Prévio 467/20 (peça nº 72) não restou atendida, razão que entendemos suficiente para a aplicação da sanção prevista no art. 87, III, "f", da L.C.E. 113/05, conforme definido no Acórdão de Parecer Prévio nº 467/20 (peça nº 72).

V. Dessa forma, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para que proceda com as medidas necessárias.

Gabinete, 24 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

VM...

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 1129913/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ELIEL DOS SANTOS CORREA, LUCIANA NOGUEIRA SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 234/21

Em atenção à Informação nº 86/21 (peça 37), da Coordenadoria de Acompanhamento de Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, o desentranhamento da petição intermediária nº 92748/21 (peças 34 a 36) e sua devolução ao MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, comunicando-se ao ente, na pessoa de seu representante legal, da necessidade de atendimento à Instrução Normativa nº 98/14 desta Corte quando do envio de atos de aposentadoria, pensão, revisão de pensão e revisão de proventos para registro nesta Corte;

II – após, encerre-se o presente processo e arquivem-se os autos.

Gabinete, 24 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 52477/18

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADORES: SÉRGIO LUIZ CHAVES

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 237/21

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Sr. Antonio Gonçalves da Luz, mediante a Petição Intermediária nº 88570/21, entretanto limitado a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 24 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 49030/17

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, LUIZ FERNANDO NICZ, MICHELE CAPUTO NETO, PAULO MELLO GARCIAS, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

PROCURADORES: CARLOS ALEXANDRE LORGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 238/21

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 213/21 – S2C (peça 41), e em atenção à Informação nº 730/21 – CMEX (peça 42), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 735200/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, CLAUDIO CASTELAO LOPES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

PROCURADORES: JAMILE ZANCHETTA MARQUES, RICARDO LUIS ARONI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 239/21

I. Indeferem-se os pedidos de prorrogação de prazo solicitados pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui (peça 165) e pelo Município de Araucária (peça 168), em razão de terem sido apresentados após vencido o prazo[1].

II. Entretanto, considerando a importância das manifestações para o deslinde da questão tratada no processo, concede-se NOVO PRAZO, de 15 (dias), para a apresentação dos contraditórios.

III. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo, bem como eventuais registros que se façam necessários para a atuação no processo do Procurador Geral do Município de Araucária, Simon Gustavo Caldas[2].

IV. Publique-se.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CROTTI[3]

Diretor de Gabinete

wk

1. O prazo extinguiu-se em 22/02/2021, conforme Informação nº 1255/21 (peça 166), da Diretoria de Protocolo.

2. Decreto de Nomeação nº 30.606/2017, à peça 169.

3. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 878031/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO: ADELAR ANTONIO ARROSI, ALEXSANDRO DOS SANTOS, ANDERSON DOS SANTOS, ANTONIO BORGES RABEL, ANTONIO MARCOS DAGA, CARMEN QUEIROZ PINHEIRO, DIOGO GAWLIK, EUNICE VIEIRA DE LARA AMERICANO, FABIO DI CASTRO ALVES, FERNAMED LTDA, GELSON MARTINS TEIXEIRA, LUIZ CEZAR DOS SANTOS, MARLI OROTIDES DANIEL, NESIA DOS SANTOS, ODAIR JOSE SARTOR, PAULO LUIZ PAUWELZ, RAFAEL GOMES ROCHA, RODRIGO SCATOLIN, VALDIR ROBERTO SCHEIFER, VALNEI PASA, VANUZE ELIZABETH KEMMRICH GONÇALVES, VIVIANE COMIRAN

PROCURADORES: CRISTIANE ZARDO QUEIROZ, HELENA MELO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS QUEIROZ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 240/21

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 77/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 1.450,96 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos), efetuado em 22/02/2021 por ANTONIO MARCOS DAGA, em cumprimento ao item II, sub itens (i) e (iii), do Acórdão nº 3.898/20 – Tribunal Pleno (peça 183), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a ANTONIO MARCOS DAGA, CPF nº 046.571.499-46.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de fevereiro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 786158/20

ENTIDADE: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 241/21

Informa-se que, à peça 16, pelo Despacho nº 150/21, o Conselheiro Artagão de

Mattos Leão recebeu denúncia apresentada por vereador de município paranaense em face do prefeito local, tendo por objeto suposta nomeação de pessoa com os direitos políticos suspensos.

Determinou-se, naquele ato, a inclusão de interessados e envio do feito à Diretoria de Protocolo para expedição de citações, visando oportunizar o contraditório, para o que se concedeu o prazo de 15 (quinze) dias.

É o extrato do citado ato.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 370644/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MARCOS ROGERIO DE SOUZA LOCACAO E TRANSPORTES EIRELI, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, RENATO TERUO IKEDA, SERGIO DE SOUZA PORTELA, TAUILLO TEZELLI

PROCURADORES: VINICIUS DO AMARAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 244/21

Acolhe-se a sugestão apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM no Despacho nº 209/21 e se autoriza o apensamento da Representação nº 385978/20 aos presentes autos.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento e, após, retornem à CGM para a devida análise.

Gabinete do Relator, 25 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 202377/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ROGÉRIO RIGUETI GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 245/21

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 80/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o cumprimento, pelo gestor do Município de Engenheiro Beltrão, da determinação contida no item 1 do Acórdão nº 211/20 – Segunda Câmara.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o atendimento da determinação contida na decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade ao MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de fevereiro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 817188/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIACAO DOM IGNACIO - A. D. I., GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MARIA ODENIR BIANCHI FACHINA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 246/21

Em atenção ao solicitado na Informação nº 1.259/21 – DP, autoriza-se a intimação por edital da Sra. Maria Odenir Bianchi Fachina, em conformidade com o artigo 381, IV, do Regimento Interno.

Gabinete do Relator, 25 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 93787/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 247/21

I – Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária derivada dos apontamentos formulados pela Coordenadoria de Obras Públicas dessa Corte de Contas, provenientes do Plano Anual de Fiscalização - PAF 2019, que originou a auditoria de obras de pavimentação, com visitas in loco entre os dias 04 e 08 de novembro de 2019, no MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

De forma mais específica, foi examinada a execução do Contrato n.º 14/2015, celebrado entre o mencionado Município e a empresa TERRAPLENAGEM SR LTDA, cujo objeto foi a execução de 2.860 m (dois mil, oitocentos e sessenta metros) de pavimentação asfáltica (CBUQ), serviços de terraplenagem, pavimentação em concreto, drenagem de galerias pluviais, ponto de ônibus, sinalização viária e paisagismo, na Avenida Felipe Wandscheer, nos moldes do Projeto Básico e Edital de Concorrência Pública n.º 031/2014.

Outrossim, foi objeto de fiscalização o cumprimento do correlato Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 02/17, celebrado entre as pessoas acima citadas e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

A partir dos trabalhos da Unidade Técnica, são elencados os seguintes achados:

Achado 01 - Medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas;

Achado 02 - Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas;

Achado 03 - Projeto Básico Deficiente;

Achado 04 - Alterações dos serviços sem a celebração de termos aditivos; e

Achado 05 - Inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM/PIT.

Sugerindo sanções e devolução de valores, a Coordenadoria de Obras Públicas indica como responsáveis as seguintes pessoas:

a) TERRAPLENAGEM SR LTDA., CNPJ n.º 81.504.144/0001-87, empresa executora das obras referentes à Concorrência n.º 031/2014, Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017;

b) VALDECIR DA ROSA, CPF n.º 662.095.609-20, Sócio Administrador da TERRAPLENAGEM SR LTDA.;

c) VILSON SPERFELD, CPF n.º 297.311.439-04, Sócio Administrador da TERRAPLENAGEM SR LTDA.;

d) NILTON JOÃO BECKERS, CPF n.º 849.754.909-00, engenheiro corresponsável pela execução das obras e pelo ateste de medições referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017;

e) ARLEI CONTI, CPF n.º 930.490.569-91, engenheiro corresponsável pela execução das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017;

f) MICALI SENSATO, CPF n.º 662.738.469-87, engenheiro corresponsável pela execução das obras, ateste de medições, e responsável técnico por Laudos referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017;

g) CARLA FACCHI, CPF n.º 049.278.039-02, engenheira responsável técnica por Laudos referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017;

h) LUIZ ROBERTO VOLPI, CPF n.º 150.078.399-49, engenheiro do Município, responsável pela elaboração dos projetos, fiscalização e acompanhamento das obras, e ateste de medições referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017;

i) RUI ALBERTO HAUENSTEIN, CPF n.º 212.392.239-00, engenheiro do Município, Secretário Municipal de Obras até a emissão do BM 29 (09/04/2018) e responsável pelo ateste de medições das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017;

j) IVAN LINCON OEDA, CPF n.º 017.187.849-37, engenheiro do Município, responsável pela elaboração dos projetos, ateste de medições e responsável técnico pelo município das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017;

k) WILLIANS INÁCIO DA SILVA, CPF n.º 329.629.409-00, Fiscal de Campo de obra de pavimentação do Município, fiscalização e acompanhamento das obras, e ateste de medições referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017;

l) THIAGO DE FREITAS STORMOSKI, CPF n.º 090.795.339-55, engenheiro do Município, responsável pela fiscalização e acompanhamento das obras, e ateste de medições referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017;

m) SADI LUIZ ZANATTA, CPF n.º 460.960.600-30, técnico em pavimentação, responsável pela fiscalização e acompanhamento das obras, e ateste de medições referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017;

n) VINICIUS VIANA DOBES, CPF n.º 025.008.971-84, engenheiro do Município, responsável pelo ateste de medição das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017;

o) JEFERSON CANTELLE TREVISAN, CPF n.º 078.509.969-76, engenheiro do Município, responsável pela fiscalização e acompanhamento das obras, e ateste de medição referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017;

p) VERANICE MARIA DALLE FLORES, CPF n.º 762.513.909-30, servidora do Município, responsável pela inserção de dados da obra no Módulo SIM-AM referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017;

q) LUIS CEZAR FURLAN, CPF n.º 716.875.489-00, Secretário do Município de Obras, responsável pelo acompanhamento das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017.

II – Diante do exposto, considerando o teor da petição de peça n.º 03, bem como dos documentos de peças n.º 04/47, RECEBO a presente Tomada de Contas Extraordinária, determinando o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova as seguintes medidas:

a) Inclusão no rol de Interessados das pessoas citadas entre os subitens “a” e “q” do item anterior (I), bem como de APARECIDO DA SILVA DANTAS, CPF n.º 587.249.669-91, atual Controlador Interno Municipal; e

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, I, do Regimento Interno, das CITAÇÕES de todas as pessoas a que faz menção o subitem anterior (a), bem como do MUNICÍPIO DE FOZ DE IGUAÇU, por meio de seu atual representante legal, para que se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório, em relação às impropriedades apresentadas na inicial, sob pena de acatamento das recomendações e penalidades nela sugeridas e adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113/2005 e no Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – Transcorrido o prazo para o contraditório, remetam-se os autos à Coordenadoria de Obras Públicas.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

PROCESSO Nº: 900310/17

ENTIDADE: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCG

INTERESSADO: AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL, DANIELLE RICKES GALON, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, KHARIN BEVERVANSO, LUIZ CARLOS PUPIM, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, ROSEMARY ESCABIO, TATIANA NASSER E SILVA

PROCURADORES: AFONSO CELSO BARREIROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 249/21

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 75/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de

R\$ 485,02 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e dois centavos), efetuado em 23/02/2021 por TATIANA NASSER E SILVA, em cumprimento aos itens IV e IV do Acórdão nº 1.096/19 – Tribunal Pleno (peça 88), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multas impostas por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a TATIANA NASSER E SILVA, CPF nº 042.765.839-00.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 26 de fevereiro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 261918/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: ISMAEL BATISTA, TARCISIO MARQUES DOS REIS

PROCURADORES: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 251/21

I. Pela petição intermediária nº 100977/21 (peças 21 a 24) o Município de Paiçandu, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4.363/20 – CGM (peça 8).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 26 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 82818/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: ADRIANE MARIA FAE, AGDA CRISTINA ALVES PEREIRA, AILTON DE OLIVEIRA, ALEX JUNIOR DA SILVEIRA, ALZEMARA HELENA CARMINATTI DO NASCIMENTO DELGADO, ANDREIA APARECIDA AGATTI, ANDREIA RIBEIRO MARCONSONI, ANGELA SPEZZIA BIASI, ANGELICA BORGHETTI, BERNARDETE MALLMANN, CAMILA BRANDAO NOVAKOWSKI, CLAUDETE DE FATIMA ALVES BATISTA TOMAZI, CLAUDETE LUCIA SCALCO LANZA, CLEIDIMARA ISABEL MARQUES ANTUNES, CRISLIANE VASQUES DOS SANTOS, CRISTIANE FORMAGINI, DAIANE RAQUEL REGNER, ELENIR TEREZINHA WITCEL DIAS LO, EMILIA ROZIANE BRONSTRUP, ESTEFANI TAIS SUCKOW, FABIANE CRISTINA MARQUES DA SILVA, GABRIELA CRISTINA KRAEMER, GRACIELI BATISTELLA RIBEIRO, IVETE MARIA SURDI, JAQUELINE CRISTIANE ZACHOW, JORGE LUIZ SANTIN, JULIANE MOLIM, JULIANO MENDEZ MENDONÇA, KETTLYN IAMAIA SILVA BANFI, LETICIA DOS SANTOS DE MOURA, LILI BAUMGART, LUCIANA SANTOS GRACIANO, MARCIANI TOMAZONI RODRIGUES, MARCIO LUIZ LUFT, MARCO AURELIO ZANDONA, MARISTELA CRISTINA ALBUQUERQUE SANTANA, MARLENE EGGRES, MARLI CORTI, MARZELI DA SILVA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, NOEMI VARGAS DE MATTOS LISBOA, ONILTO JUAREZ DA SILVA, OSVALDO ODAIR URBAN, ROSANI CLEUSA BAPTISTELLA, SANDER CELIO SANTOS DA SILVA, TAINARA KEISE COSTA RIBEIRO, TANIA REGINA BEDIN DE OLIVEIRA, VALDIR LAZZARIN, VIVIANE NOGUEIRA CAMILO, WILIAN LIMANA, YASMIN BRUNA DOS SANTOS DA LUZ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 253/21

Objetivando o atendimento ao estipulado no Prejulgado nº 11 desta Corte[1], solicita-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a cientificação dos servidores afetados pelo Acórdão nº 3.774/20 – Segunda Câmara, peça 122, com a negativa de registro de suas admissões, sob pena de eventual aplicação de sanção prevista no Regimento Interno desta Corte.

II. alerta-se que, a partir da ciência, os servidores terão 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar recurso de revista.

III. em havendo resposta ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, retornem os autos a este Gabinete para deliberações.

Gabinete, 26 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item "1", havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

2. Instrução de Serviço 95/2015.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 145000/18

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELIA APARECIDA DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LÁZARO INOCÊNCIA DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 27/21

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 102034/18, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 10.127, do dia 09/02/2018, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 5.362,52 (cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), deferida para CELIA APARECIDA DA SILVA, na qualidade de viúva do servidor LAZARO INOCENCIO DA SILVA, falecido em 05/07/2017, com fundamento no artigo 56 da Lei Estadual n.º 12.398/98, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 130/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 88/21 (peças 50 e 51, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 295173/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, GERSON DENILSON COLODEL

PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

DESPACHO: 155/21

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob o n.º 64248/21 (peças 58 a 60) e n.º 75924/21 (peças 62 e 63), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 10 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 454194/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: PARANA EDIFICACOES

INTERESSADO: CONSTRUTORA GUETTER LTDA, DINUAR MERHY, EDUARDO BAZAN QUEZADA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, PARANA EDIFICACOES, PAULO EMILIO DE SOUZA GUETTER, ROBERTO MARANGON

PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LEILANE TREVISAN MORAES, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS

DESPACHO: 161/21

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Considerando as alterações propostas na matriz de responsabilização pela 4ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Informação n.º 51/20 – 4 ICE (peça 162), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO/CITAÇÃO dos interessados abaixo indicados, em seu nome e nos de seus procuradores, se houver,

mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Informação, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

- Paraná Edificações - PRED (Contratante);
- Marcus Mauricio de Souza Tesseroli (Diretor-Geral da PRED);
- Construtora Guetter Ltda. (Contratada);
- Paulo Emilio de Souza Guetter (Representante Legal da Contratada);
- Dinuar Merhy (Engenheiro Fiscal da obra); e
- Eduardo Bazan Quezada (Gerente Regional).

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Informação, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo, encaminhe-se à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete. Curitiba, 12 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 643115/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASSELVA

INTERESSADO: JOÃO MARCOS FERRER

PROCURADOR:

DESPACHO: 164/21

1. Tendo em vista o exposto no Despacho n.º 74/21-CMEX (peça 91), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- inclusão do senhor ROGERIO APARECIDO DA SILVA, atual Prefeito de Miraselva, como interessado no presente processo;
- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MIRASSELVA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que comprove o cumprimento da determinação exarada no item IV do Acórdão de Parecer Prévio n.º 164/15-S2C (peça 56), mantida em Recurso de Revista pelo item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 220/20-STP (peça 80).

2. Ressalte-se que referida pendência constitui óbice à emissão de certidão liberatória.

3. Após, devolva-se o expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o regular trâmite.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 395825/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, DINOVA VIANA E SILVA

PROCURADOR: ANDREIA VIVIAN AMARAL VALENTINI

DESPACHO: 165/21

Acolho a proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de se oportunizar o contraditório ao Município de Conselheiro Mairinck e ao respectivo Prefeito Municipal, para que elucidem se, apesar da rescisão do contrato oriundo da Dispensa de Licitação 22/20, houve entrega de máscaras e desembolso de recursos pela Municipalidade, sem prejuízo dos demais esclarecimentos que entenderem necessários, tendo-se em vista a Instrução 4428/20 (peça 35).

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- Citação do Município de Conselheiro Mairinck e do senhor Alex Sandro Pereira Costa Domingues, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução 4428/20 da CGM e Parecer n.º 11/21-3PC.
- Promova-se a citação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na procedência da Representação e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva. Curitiba, 12 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 542490/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL-FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA

INTERESSADO: ARNALDO BANDEIRA, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER, IVANILDO SOARES DA SILVA, LUCIO TADEU DE ARAUJO, NATALINO AVANCE DE SOUZA, RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN, SERGIO ROBERTO AUFFINGER

PROCURADOR: ILIAN LOPES VASCONCELOS, JOSE CLAUDIO DEL CLARO, MAURO RIBEIRO BORGES, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, SERGIO DENIZART DE FREITAS, VICTOR BENGHI DEL CLARO

DESPACHO: 167/21

1. Examinado o teor das peças 107 e 136, defiro a prorrogação de prazo aos senhores Lúcio Tadeu de Araújo e Ivanildo Soares da Silva, por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Os demais interessados que requereram dilação de prazo já apresentaram suas defesas, motivo pelo qual deixo de apreciar seus pedidos.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 15 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 607814/19

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR: ALBERTO ANGELO FABRIS, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN, GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT

DESPACHO: 169/21

I. À Diretoria de Protocolo para dar cumprimento ao sugerido na Instrução n.º 13/2021-7ICE (peça 153), franqueando-se à UNIOESTE, na pessoa de seu atual reitor, a possibilidade de nova manifestação, no prazo de quinze dias, considerando a ampliação do objeto da denúncia, conforme Despacho n.º 1317/20 (peça 148).

II. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à 7ª ICE, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações. Curitiba, 15 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 565070/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO COPATTI, ALMIR JORGE ROHL, EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANA PATRICIA FALCÃO, IGOR AUGUSTO BOTH, LENICE ANDREIA JESS ALCARA, MARCELO WORDELL GUBERT, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, SANDRA KRAUSPENHAR THIBES

PROCURADOR: NERI MAZZOCHIN, VANESSA SCHNORR

DESPACHO: 170/21

I. À Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, para as suas respectivas manifestações;

II. Após, regressem os autos.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 435835/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO: DANIEL MATIAS DOS SANTOS STOEBERL, MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, MUNICÍPIO DE MALLET, PAULO SERGIO KURZYDLOWSKI, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

DESPACHO: 171/21

I. Admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 37240/21 pela empresa Representante (peças 73 e 74), eis que, embora tratem novamente do alegado descumprimento do item 13.3 do edital, questão essa já afastada por este Relator quando do recebimento da presente, também abordam fatos novos, atinentes à suposta cessão contratual e à realização de entrega do objeto em desacordo com a Cláusula Sétima do contrato, o que recomenda nova oitiva da municipalidade e das unidades instrutivas, inclusive acerca da viabilidade de eventual ampliação do objeto da presente ou da pertinência de instauração de procedimento em apartado.

II. À Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Mallet. Após o decurso de prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 76181/21

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, LEANDRO NUNES MELLER, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

PROCURADOR: ANA LETICIA PIERRI DIAS ROSA, ANDRE NEGOZZEKI, BRUNO MARZULLO ZARONI, CARLA LUIZA MANNRICH, EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELO, FERNANDA ANDREAZZA, GABRIELA DELAZERI, GERALD KOPPE JUNIOR, JULIO CESAR MELO KRUEGER, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, MARCOS ANTONIO FRASON FILHO, MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, MARINEZ APARECIDA RUBIN KUHN, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, PAULO CESAR BUSNARDI JUNIOR, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, VINICIUS AUGUSTO FERNANDES

DESPACHO: 172/21

I. Tendo em vista o Acórdão n.º 3624/20 – 1ª Câmara (cópia na peça 2), que em seu item III determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do processo, nos termos do artigo 236, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 475361/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, ELIZABETE IANQUE COSTA, EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, VALDIR HIDALGO MARTINEZ, WELLINGTON DE FARIA SILVA (FALECIDO(A) EM 2014)

PROCURADOR:

DESPACHO: 173/21

I. Trata-se de Recurso de Revisão interposto por VALDIR HIDALGO MARTINEZ, em face do Acórdão nº 3945/20, do Tribunal Pleno, que deu parcial provimento ao Recurso de Revista então proposto, para o fim de manter o julgamento pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e consequente irregularidade das contas do agora recorrente, do Espólio de Wellington de Faria Silva, de Ângela Maria Martins de Faria e Elizabete Ianque Costa, e das empresas "Alô Grátis. Com. Mídia Eletrônica Ltda." e "A Jacob Telecom ME.", nos exatos termos do Acórdão nº 1511/18-S1C, e reformar a decisão apenas no sentido de afastar a aplicação da multa proporcional ao dano, visto que foi providenciado o seu integral ressarcimento.

II. Exercendo o juízo de admissibilidade da peça recursal apresentada, observo que o Recurso de Revisão foi protocolado tempestivamente, em 10/02/21[1];

III. Diante das alegações contidas na peça recursal acerca da divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal, hipótese prevista no Art. 486, inciso IV do Regimento Interno, recebo o presente Recurso;

IV. À Diretoria de Protocolo - DP, para reatuação dos autos e sorteio de novo Relator.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 385-A. O curso dos prazos processuais ficará suspenso de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 14084/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, LOURDES LONIER MENDES, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO: 174/21

I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante do Parecer nº 138/21 CGM (peça 16).

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo de inativação da servidora, protocolado sob o nº 403097/19, que se encontra em fase de análise na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1156155/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FABRICIO FERREIRA, MICHELE CAPUTO NETO, OLAVO GASPARIN, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE
PROCURADOR: CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, DEBORA ASSUR DA SILVA, FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

DESPACHO: 175/21

I. Retornam os presentes autos a este Gabinete para apreciação do Parecer nº 103/21 (peça 210), no qual o Ministério Público de Contas entende como devidamente satisfeita a determinação de restituição ao erário imposta à Agência de Fomento do Paraná S/A e sugere a intimação dos senhores Fabrício Ferreira e Olavo Gasparin para que efetuem o pagamento das multas a eles impostas pelo Acórdão nº 1037/18-STP (peça 87).

II. Com o devido respeito, deixo de acatar a proposta do Parquet, visto que não é praxe deste Tribunal intimar os interessados nessas situações, uma vez que a ciência acerca das sanções que lhes foram impostas se dá pela publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, conforme artigo 381, IV, do Regimento Interno.

III. Ressalte-se, ainda, que a multa aplicada ao senhor Olavo Gasparin foi afastada em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão nº 140/19-STP (peça 118), restando pendente de recolhimento apenas a do senhor Fabrício Ferreira.

IV. Diante do exposto, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da execução.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 260027/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: EDSON DOS SANTOS, UBALDO DE BARROS, WILSON BONAMIGO

PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

DESPACHO: 177/21

I. Por meio do Despacho nº 57/20-GCDA (peça 95), solicitei que a Coordenadoria de Gestão Municipal se pronunciasse sobre eventual ocorrência de dano ao erário hábil a ensejar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, eis que constam dos autos indícios de irregularidades quanto ao controle da frota municipal (mais especificamente em relação ao seu abastecimento e aos valores gastos com o conserto de máquinas e equipamentos).

II. Em resposta, a unidade apresentou a Informação nº 454/20-CGM (peça 97), tendo consignado que, a partir das informações de que dispunha, não seria possível indicar com objetividade a ocorrência de dano ao erário, embora os dados apresentados (peças 54, 55 e 56) assim sugiram.

Ressaltou, contudo, que "a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE possui mecanismos de acompanhamento que abrangem a manutenção da frota municipal, havendo assim, se for o caso, a possibilidade de materialização da situação, e, então, verificado a viabilidade da realização de uma inspeção, tomada de contas ou outro procedimento específico [...]".

III. Os autos foram, então, remetidos a esta última unidade (Despacho nº 917/20-GCDA, peça 98), a qual destacou que seria necessária a análise de robusta documentação comprobatória, incluindo os comprovantes integrais de abastecimento e controles específicos do montante de combustível utilizado pela frota, para fins de cotejo (Informação nº 358/20-CAGE, peça 100).

A acrescentou que, embora possua mecanismos de acompanhamento que abrangem a manutenção da frota municipal, não seria possível a sua realização quanto a situação em comento, visto que pressupõe o controle concomitante e preferencialmente remoto.

Nesse contexto, manifestou seu entendimento no sentido de que seria cabível apenas "a análise documental e consequente instrução processual, exatamente com o objetivo de materialização do fato e a devida responsabilização, competência essa, s.m.j., da própria Coordenadoria de Gestão Municipal".

Também consignou que outro procedimento adequado seria a inspeção com visita in loco, porém igualmente ineficaz para o caso em exame, eis que o suposto dano já teria ocorrido.

Por fim, ao ponderar que "não possui acesso a sistemas de informações específicos relacionados à controle de frota municipal e/ou abastecimento que não aqueles disponíveis aos demais setores desta Corte (ex.: PIT), e ainda, tendo em vista as competências da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, notadamente a de dirimir dúvidas acerca das atribuições das Coordenadorias", restou por encaminhar o expediente àquela unidade.

IV. Referida Coordenadoria, por seu turno, entendeu cabível a manifestação da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, consoante inciso I do artigo 175-N do Regimento Interno (Despacho nº 79/21/CGF, peça 101).

V. Em resposta, a unidade promoveu o levantamento de informações relativas ao controle da frota municipal e ao seu abastecimento, as quais encontram-se consolidadas em planilha cujo acesso é possível a partir de link disponibilizado na referida manifestação técnica. Apresentou, ainda, algumas observações necessárias para a boa compreensão dos dados coletados (Informação nº 22/21-COSIF peça 102).

VI. Diante das informações prestadas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização devolveu os autos a este Gabinete (Despacho nº 117/21-CGF, peça 103).

VII. Tendo em vista o levantamento promovido pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação, objetivando esclarecer o questionamento apresentado anteriormente por meio do Despacho nº 57/20-GCDA, destacando-se que se trata de análise perfunctória, limitada a indicar eventual indício de dano ao erário hábil a ensejar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, inexistindo pretensão de que o tema seja analisado exaustivamente.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 73239/21

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIATÁ

INTERESSADO: MAMEDE ALVES VASCONCELOS

PROCURADOR: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, ROGÉRIO HELIAS CARBONI

DESPACHO: 178/21

I. Em atendimento ao artigo 487, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 503206/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, TARCIZO PRESTES FILHO

PROCURADOR: WELLINGTON NEVES SALMAZO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE

CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA
DESPACHO: 179/21

I. Tendo em vista a Informação n.º 912/21-DP (peça 51) e n.º 940/21-DP (peça 52), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo-DP para citação do Sr. Tarcizo Prestes Filho nos endereços encontrados em buscas realizadas na internet:

- Rua Paulo Jacinto, 11 – casa 1 – Centro – Itaoca/SP
CEP: 18360-000

- Rua Sebastião X Sobrinho, 592 – Jaguariaíva/PR

CEP: 84200-000

II. Caso as citações por ofício sejam infrutíferas, fica desde já autorizada a citação por edital.

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova manifestação, tendo em vista a juntada de documentação pela Paranaprevidência, mediante a Petição Intermediária 731035/20 (peças 40 a 43).

IV. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 850196/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ANDREIA TOKUTAKE, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PONTA GROSSA, SUELI DE FATIMA FERREIRA SCHMITT, TAISSA DE CASSIA GOMES

PROCURADOR:

DESPACHO: 181/21

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do senhor LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO (CPF n.º 926.418.819-34) como interessados no processo;

b) CITAÇÃO / INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 41/21 (peça 44), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

- Município de Ponta Grossa (CNPJ n.º 76.175.884/0001-87), na pessoa de seu representante legal;

- Serviço de Obras Sociais de Ponta Grossa (CNPJ n.º 75.610.071/0001-05), na pessoa de seu representante legal;

- senhora Andreia Tokutake (CPF n.º 003.609.879-58), no cargo de Presidente da Entidade à época;

- senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (CPF n.º 726.408.989-49), no cargo de Prefeito à época;

- senhor Lauro Rodrigues da Costa Neto (CPF n.º 926.418.819-34), no cargo de Controlador Interno à época.

2. Na impossibilidade da citação / intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 87620/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, TEREZA IVETE SIGNORI, VILSON JOSE SIGNORI

PROCURADOR: LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI

DESPACHO: 182/21

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da Foz Previdência - FOZPREV, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos requeridos no Parecer n.º 141/21 (peça 29), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no parecer, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 781857/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR:

DESPACHO: 184/21

I. Considerando a justificativa exposta na Petição Intermediária n.º 80910/21 (peças 13 e 14), acerca necessidade de juntada de informações de diversos setores do Município para atendimento ao solicitado no Despacho n.º 28/21-GCDA (peça 9), defiro, em caráter excepcional, a prorrogação de prazo por 5 (cinco) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 17 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 80421/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILUZ

PROCURADOR:

DESPACHO: 185/21

I. Trata-se de representação formulada por PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES em face de Nilson Cardoso de Souza, noticiando supostas irregularidades na aquisição de materiais e contratação de serviços mediante compra direta, durante a gestão do ex-Prefeito Municipal.

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para: (a) incluir na autuação o Sr. Nilson Cardoso de Souza como representado; (b) intimar o Sr. Nilson Cardoso de Souza, por meio de ofício, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo juntar aos autos documentos que entender necessários.

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 80308/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILUZ

PROCURADOR:

DESPACHO: 186/21

I. Encerram os autos representação formulada pelo atual prefeito do MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, em face do gestor anterior, NILSON CARDOSO DE SOUZA, acerca de irregularidades na aquisição de alimentos (marmittas).

II. Da representação (peça 3), tem-se que, por meio dos Pregões n.º 16/2019 e 11/2020, foram adquiridas marmittas para fornecimento às secretarias municipais em quantidades e valores desarrazoados, o que não teria justificativa em razão dos servidores municipais contarem com horário de almoço previsto em lei e concedido pela Administração.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício,

1) NILSON CARDOSO DE SOUZA, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

2) MUNICÍPIO DE MARILUZ, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) cópia integral dos autos dos procedimentos licitatórios citados; e (b) informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 758030/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA

PROCURADOR: ALEXANDRE WAGNER NESTER, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, MARÇAL JUSTEN NETO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM

DESPACHO: 187/21

I. Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada por EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA., em face dos Pregões Eletrônicos n.º 1536 e 1567, ambos de 2020, realizados pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), os quais objetivam a prestação de serviços de segurança patrimonial.

II. Por meio de decisão monocrática (Despacho n.º 1558/2020, peça 19) foi concedida medida cautelar de suspensão do certame, devidamente homologada pelo órgão plenário desta Corte (Acórdão n.º 3852/2020, peça 61), em face da qual foi proposto pedido de revisão de ofício pela SANEPAR (peça 26) e interposto recurso de agravo (peça 51) por parte de VEPER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., pleiteando, entre outras coisas, a revogação da liminar.

III. Admito a empresa VEPER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. como terceiro interessado, eis que figura como participante nos certames em tela e o deslinde do presente feito pode afetar interesse legítimo.

IV. Recebo o pedido da SANEPAR e da VEPER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. como agravos.

V. À Diretoria de Protocolo para reatuação como recurso de agravo.

VI. Após, retornem os autos.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 474054/15

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, FERNANDO FURIATTI SABOIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELSON LEAL JÚNIOR, RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VALMIR DA SILVA

PROCURADOR:

DESPACHO: 188/21

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para apresentar ao Tribunal os comprovantes de pagamentos referentes ao parcelamento da devolução de recursos, a fim de dar atendimento ao item III do Acórdão n.º 4205/17-STP (peça 72), de acordo com o indicado no Despacho n.º 91/21-CMEX (peça 217).

2. Alerta-se que a não apresentação do acima solicitado poderá constituir óbice à emissão de certidão liberatória.

3. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 11600/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ALINE APARECIDA CHESINI, ALINE SEDORKO, AMANDA DE MELLO SILVA, ANA MARIA ESTEVES DA SILVA DE FREITAS, ANA PAULA BARBOZA SCHELESKY, ANGELITA DOS SANTOS ANDRADE, ANTONIO APARECIDO RIBEIRO, BIANCA APARECIDA FERREIRA BUENO, BIANCA CAROLINE SOMAVILLA MIARA, BRUNO GABRIEL KUCHENIR, CARLOS EDUARDO KORDIAK, CRISTIANE APARECIDA MARIA, EDICARLOS ARRUDA DE LARA, ESTELA BALDANI PINTO, FABIO ELIESER BATISTA, FLAVIA LEOTERIO BATISTA, FLAVIA REGINA MARTINS, FRANCIELLY GERONIMO, JACQUELINE BARBOSA DE LIMA, JULIO CESAR CAMARGO, KEZIA XAVIER DA CRUZ, LETYCIA CAROLINA RIBEIRO ANTUNES, LIANA TORRES COSTA, LUCIANA MOREIRA DE CAMPOS, MAGALI RIBEIRO, MARIA APARECIDA SCHIMIDT LOURENCO, MARIA LUIZA MARECKI CYPRIANO, MIGUEL SANCHES NETO, PAMELLA CRISTINA OLIVEIRA FRANCOIA, ROBERGAN RAMOS, ROBERTO HERDT, ROSANA DOS SANTOS, ROSILDA APARECIDA BUENO ROCHA, SANDRA MARA COUTO FERREIRA, TALITA CAMPITELI, TATIANA DOS SANTOS, TATIANE VALIGURA, THAINA DE CASSIA RIBEIRO NOVAKI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, VAGNER DOS SANTOS, VALDETE OLIVEIRA PEDROSO, VANESSA DA COSTA VICENTE

PROCURADOR:

DESPACHO: 189/21

1. Tendo em vista o contido na Informação n.º 73/21 (peça 85), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que tome ciência dos esclarecimentos prestados pela unidade técnica a respeito dos procedimentos a serem adotados para correção do prazo de validade do processo de seleção no SIAP.

2. Em seguida, devolva-se à Secretaria da Primeira Câmara para certificar o trânsito em julgado do Acórdão n.º 3627/20-S1C (peça 77).

3. Após, prossiga-se com o regular trâmite.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 268850/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, LEILA AUBRIFT KLENK, PAULO CESAR FIATES FURIATI

PROCURADOR: ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO: 190/21

I. Considerando o contido na Instrução n.º 67/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 268), atestando, com base na Instrução n.º 3/21-COP e na Informação n.º 29/21-COSIF (peças 265 e 267, respectivamente), o cumprimento da determinação referente ao item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 113/20 (peça 207), autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DA LAPA em relação a tal ponto.

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento,

nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 645121/12

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, JOSENEI RAAB, MARCELO ROBERTO RAAB, PATRIK MAGARI

PROCURADOR: ANAÍ FÁTIMA FAGUNDES, JULIANA DE OLIVEIRA

DESPACHO: 191/21

I. Considerando o contido na Informação n.º 669/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 201), atestando o recolhimento dos valores, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, referentes às Certidões de Débito n.ºs 29/21, 30/21, 31/21 e 32/21, defiro o envio de Ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para cancelamento da correspondente inscrição em Dívida Ativa sob n.º 3328234-6.

II. No que tange à Petição Intermediária n.º 74472/21 (peças 196 a 200), que trata de Pedido de Rescisão interposto pelo senhor Claudinei Braz em face do Acórdão n.º 3363/18-S1C, observo que tal protocolização se deu de forma equivocada, visto que deveria ter sido feita de forma apartada, motivo pelo qual autorizo o seu desentranhamento, autuação como Pedido de Rescisão e sorteio de relator.

III. Ressalte-se que as medidas propostas no item II visam apenas à correção do peticionamento do recurso, uma vez que o juízo de admissibilidade deste caberá ao relator sorteado.

IV. Diante do exposto, determino os seguintes encaminhamentos:

a) à Diretoria de Protocolo para as providências descritas no item II;

b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as medidas constantes no item I e para continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 49456/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: ELIEZER JOSE FONTANA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NELITA CERIOLLI BOMBARDA

PROCURADOR:

DESPACHO: 192/21

I. Por meio das Petições Intermediárias n.º 83790/21 (peças 164 a 170) e n.º 83811/21 (peças 171 a 179), o Município de Corbélia apresentou documentações que não se referem aos presentes autos.

II. Em consulta ao Sistema de Trâmite foi possível constatar que os documentos foram juntados nos expedientes pertinentes.

III. Assim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças referenciadas no item I.

IV. Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação nos termos do que dispõe o art. 149, IV[1] da Lei nº 113/05 deste Tribunal de Contas.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

I. Art. 149 Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO Nº: 297513/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂMBÉ

INTERESSADO: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, KURICA AMBIENTAL S/A, MUNICÍPIO DE CÂMBÉ, PAULO HUMBERTO PIZAIA NETO, THIAGO MORENO

PROCURADOR: DANIEL BOGO, FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, ISRAEL BOGO, RAFAEL BOGO, RICARDO LOMBARDI THURONYI

DESPACHO: 193/21

I - Trata-se de Recurso de Revisão interposto à peça n.º 121 pelo Município de Cambé e pelo senhor Paulo Humberto Pizaia Neto frente ao Acórdão nº 547/20 proferido pelo Tribunal Pleno, modificado parcialmente em sua fundamentação pelo Acórdão nº 3946/20, que acolheu em parte Embargos de Declaração manejados também pelos mesmos recorrentes.

II - Para fins de averiguação dos pressupostos gerais de admissibilidade dos recursos perante este Tribunal, o Regimento Interno dispõe da seguinte forma:

Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

E no caso presente verifica-se que o recurso deixou de atender à tempestividade, pois apresentado 1 dia depois de vencido o prazo.

São os seguintes os dispositivos aplicáveis, todos do Regimento:

Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis.

Art. 385-A. O curso dos prazos processuais ficará suspenso de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive.

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do

Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do caput, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos...

Art. 490. § 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

Conforme certidão de publicação constante à peça nº 118, o Acórdão nº 3946/2020-Tribunal Pleno foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2457, do dia 15/01/2021, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário.

Dia 15 foi uma sexta-feira. O primeiro dia útil seguinte, portanto, foi dia 18, segunda-feira. Como os prazos processuais encontravam-se suspensos até dia 20 de janeiro, a contagem dos 15 dias úteis para protocolização do recurso se iniciou no dia 21, quinta-feira, sendo este o primeiro dia. O término do prazo, assim, ocorreu no dia 10 de fevereiro, vindo o recurso a ser interposto apenas no dia 11, nos termos do recibo de petição intermediária à peça nº 120.

Cabe observar que o período de suspensão dos prazos processuais não afeta a publicação das decisões do Tribunal, que leva em conta unicamente o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico.

III - Dessa forma, ausente o requisito da tempestividade, não recebe o Recurso de Revisão.

Certificado o trânsito em julgado, à Coordenadoria Geral de Fiscalização e na sequência à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para atendimento do contido no Acórdão nº 547/20-TP.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 523580/16

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, GUSTAVO BONATO FRUET, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VALDEMAR BERNARDO JORGE

PROCURADOR: BRUNO VILLANI SOUZA, DANIEL MAURICIO KUHN, JUCELIA DO ROCIO BARON

DESPACHO: 195/21

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, para manifestação acerca das informações prestadas pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP, por meio do Despacho nº 38/20 (peça 751), em atendimento à solicitação contida no Parecer nº 784/20, da 4ª Procuradoria de Contas (peça 748).

II. Após, retornem os autos.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 732651/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA, ROGERIO MIYAGUI UENO, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA

PROCURADOR: RAFAEL DOS SANTOS PINTO

DESPACHO: 196/21

Regressam os autos após a concessão de prazo para a apresentação de manifestação preliminar pela COPEL TELECOMUNICAÇÕES S.A., a qual, apesar de devidamente intimada (peças 26 e 27), não encaminhou qualquer justificativa (veja-se certidão de decurso de prazo, peça 31).

Recorde-se que a representação apontou a ocorrência dos seguintes vícios: (i) indeterminação do objeto da licitação, dada "a significativa lista de atividades estranhas à singular ativação e manutenção de clientes (Anexos IV e V, Docs. 06 e 07, respectivamente), bem assim a reserva expressa da licitadora quanto à demanda de ativação em apartamento na modalidade FTTH, sem delinear qualquer diretriz e mensuração, torna a execução contratual imprevisível e puramente suscetível aos caprichos da Contratante, ora licitadora" (peça 3, fls. 3); (ii) fixação da modalidade pregão presencial, em violação a normas estaduais e municipais de combate ao COVID-19 e em detrimento à forma eletrônica; (iii) ausência de fracionamento do objeto da licitação em itens (ativação de cliente e manutenção de cliente); (iv) necessidade de adoção do sistema de registro de preços em virtude da natureza da contratação e dificuldade de mensuração adequada do quantitativo de ativação e manutenção de cliente; e (v) potencialidade de existência de jogo de planilhas, dada a organização da contratação por lote e sem ata de registro de preços.

A ausência de manifestação da estatal milita em seu desfavor, eis que algumas das impropriedades poderiam ter sido justificadas, a obstar o recebimento da representação e a concessão da medida cautelar.

Em primeiro lugar, o que se levanta como irregularidade é a indeterminação do objeto da licitação, dada a existência de significativa lista de atividades estranhas ao objeto principal relativo à ativação e manutenção de clientes.

Diga-se, de plano, que tal impropriedade se afigura de difícil reconhecimento na estreita via que essa fase embrionária comporta, eis que em cognição sumária, sede própria para a análise do pedido cautelar, não resta clara a probabilidade do direito nas afirmações erigidas pela representante.

Nesse sentido, aponta-se que, a par dos serviços de ativação e manutenção, ter-se-iam outros relacionados a serviços e obras de engenharia que com aqueles não se confundem (peça 3, fls. 15-19). A princípio, serviços como construção, instalação, desobstrução e reparo de caixas de passagens subterrâneas, instalação e desobstrução de dutos, explicitados como estranhos ao objeto principal, parecem orbitar de forma razoável no entorno daquilo que de forma primária se está licitando. Ou seja, para que seja possível a realização de serviços de ativação e manutenção de rede de acesso GPON, aqueles descritos como estranhos parecem, à primeira vista, necessários. Assim, tem-se que os serviços de construção e instalação de caixas de passagens subterrâneas e de dutos podem estar abarcados dentro do

conceito de "ativação"; enquanto os serviços de desobstrução e reparo, no de "manutenção".

Destarte, embora o ponto não possa fundamentar a concessão da medida cautelar, dada a não caracterização da probabilidade do direito, há representação que pode ser recebida para a análise em cognição exauriente da impropriedade.

Quanto à fixação da modalidade pregão presencial, em violação a normas estaduais e municipais de combate ao COVID-19 e em detrimento à forma eletrônica, tal não merece prosperar como impropriedade.

Em decisão monocrática (Despacho n.º 392/2020, peça 26, do Protocolado n.º 202857/20) que deixou de receber representação da Lei n.º 8.666/1993, por meio da qual impropriedade similar foi apontada, deixou-se consignado que:

Em primeiro lugar, a representante alegou que ela e outras possíveis licitantes interessadas não poderiam participar da licitação em questão, a ser realizada através da modalidade de Pregão Presencial, em razão das medidas de restrição à locomoção adotadas em combate ao coronavírus e que, no caso de se saírem vencedoras, teriam dificuldades para o envio de documentos e assinatura do respectivo contrato.

A matéria, no entanto, se insere no âmbito de discricionariedade da Administração para a escolha da modalidade licitatória, especialmente neste momento em que as administrações locais estão tomando medidas para o combate à pandemia do COVID-19, sendo que tanto a Lei Federal nº 13.979/2020 quanto o Decreto Estadual (PR) nº 4315/20, não estabeleceram a obrigatoriedade de utilização do Pregão Eletrônico para as contratações públicas, ainda que sua utilização seja recomendável.

Assim, as mesmas justificativas podem ser utilizadas para afastar o recebimento da representação quanto à alegada eiva.

No concernente ainda a esse ponto, advirta-se que, embora a utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica seja recomendável, não há dispositivos de natureza legal que a imponham, não sendo, portanto, ilícita a escolha pela forma presencial. Nesse sentido, a Lei n.º 13.303, de 30/06/2016, que veicula o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, portanto, rege a licitação vergastada, não obriga a utilização da forma eletrônica do pregão. Em verdade, por meio do seu artigo 32, inciso IV, o referido estatuto deixa claro tão só a preferência para adoção da modalidade pregão "para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado", sem estatuir qualquer preferência quanto a forma a ser adotada. Com relação à irregularidade atinente a não utilização do sistema de registro de preços, novamente o que aqui se tem é a discricionariedade administrativa, a colocar nas mãos do agente público a possibilidade de eleger ou não o sistema de registro de preço como procedimento auxiliar à licitação.

Veja-se que nos dispositivos em que a Lei n.º 13.303/2016 faz menção ao sistema de registro de preços (artigos 63 a 67), em momento algum, ela torna obrigatória a sua adoção.

O próprio parágrafo único do artigo 63[1] vincula a utilização do sistema de registro de preços, entre outros, à necessária disciplina por meio de regulamento. E no Regulamento Interno da COPEL sobre licitações e contratos, resta claro que a utilização do registro de preços é uma faculdade:

"7.2.23 As contratações de serviços, inclusive de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras com características padronizadas poderão ser realizadas pelo Sistema de Registro de Preços – SRP.

7.2.24 O Sistema de Registro de Preços – SRP poderá ser adotado, especialmente, quando:

(...)

Parágrafo Único. O Sistema de Registro de Preços – SRP, no caso de obras e serviços de engenharia, poderá ser utilizado mediante observância das seguintes diretrizes:" (grifou-se).

Esse ponto não merece prosperar na presente representação.

Destaca-se ainda como alegada impropriedade a potencialidade de existência de jogo de planilhas, em razão da organização da contratação por lote e da não adoção de ata de registro de preços.

A princípio, tal ponto não se reveste de irregularidade hábil ao seu recebimento, quíçã à concessão da cautelar, eis que se restringe a apontar uma possibilidade, no futuro – quando da execução contratual –, de ocorrer o denominado jogo de planilha, de forma a tornar a contratação mais benéfica ao eventual parceiro privado.

Perceba-se que a possível existência de jogo de planilha não se justifica apenas em razão da contratação em lote e na inexistência de registro de preços. Caso contrário, toda e qualquer licitação formatada em lote, mesmo naquelas hipóteses aceitas, onde fatores de ordem técnica e econômica justificariam a aglutinação de itens, ou mesmo naquelas processadas de forma ordinária, sem a utilização do sistema de registro de preços – procedimento auxiliar e facultativo da licitação –, seria considerada potencial geradora de jogo de planilha, o que, a princípio, não se admite.

Ademais, uma fiscalização a contento da execução contratual teria o condão de reprimir as eventuais tentativas de manipulação das quantidades de itens de serviços solicitados e seus respectivos valores.

No concernente à ausência de fracionamento do objeto da licitação em itens, com a aglutinação dos serviços de ativação e manutenção de cliente, algumas considerações merecem ser tecidas.

Por força do contido no artigo 32, inciso III da Lei n.º 13.303/2016, impõe-se como regra o fracionamento. Eis a sua redação:

"Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

(...)

III - parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 29, incisos I e II;

Destarte, a regra é o parcelamento do objeto da licitação. Em não existindo tal fracionamento, há que se ter justificativa hábil, de ordem técnica ou econômica, nos termos dos enunciados citados.

De ordinário, a possibilidade de justificativa quanto ao não parcelamento do objeto da licitação serviu de lastro para a notificação da estatal para apresentação de manifestação preliminar, antes da análise de pedido cautelar. Ocorre que, no caso dos autos, não foi apresentada qualquer manifestação, nem mesmo foi encaminhada a cópia integral do procedimento licitatório, a impedir a identificação nos referidos

autos da motivação necessária a tornar legítimo o não fracionamento. Daí exsurge a probabilidade do direito, a autorizar a concessão da cautelar. Ao se discorrer sobre *fumus boni iuris*, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, “para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida”[2].

No caso dos autos, o referido julgado alenta a possibilidade de êxito da pretensão da representante, caracterizando o requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o certame vergastado, no estado em que se encontra.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993 no concernente à indeterminação do objeto da licitação, dada a presença de atividades estranhas aos serviços de ativação e manutenção de clientes e à ausência de fracionamento do objeto da licitação em itens, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do RITCEPR;

2) SUSPENDER cautelarmente Pregão Eletrônico n.º 62/2020, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o *fumus boni iuris* demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, conforme considerações tecidas anteriormente, e o periculum in mora, pois a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, a COPEL TELECOMUNICAÇÕES S.A., na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “2”;

3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, da COPEL TELECOMUNICAÇÕES S.A., por meio do seu representante legal, e WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA, Diretor Presidente da COPEL TELECOMUNICAÇÕES S.A. e signatário do edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar (obrigação essa apenas do consórcio) e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 63. São procedimentos auxiliares das licitações regidas por esta Lei: (...) Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

2. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 a 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

PROCESSO Nº: 846221/13

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 197/21

Autorizo o apensamento conforme sugerido pela Diretoria Jurídica.

À Diretoria de Protocolo para atendimento.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 785321/19

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: SERGIO HENRIQUE PITÃO

PROCURADOR:

DESPACHO: 198/21

I. Retornam os autos a este Gabinete em razão da Petição Intermediária n.º 182600/20 (peças 14 e 15), em que o senhor Sergio Henrique Pitão requer a concessão de medida liminar voltada a suspender a decisão rescindenda.

II. Compulsando o feito, observo que, quando da admissibilidade do expediente, consignei que “não obstante o peticionante faça menção à concessão de medida liminar no título de sua peça inaugural, em momento algum mencionou a presença dos requisitos necessários para a sua concessão” (Despacho n.º 1610/19-GCDA, peça 11).

III. Contudo, diante do pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo veiculado através do petitório em exame, sanando a omissão anterior, e do fato de que ainda não foi realizada análise conclusiva do feito, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações, nos termos do

§3º do artigo 495-A do Regimento Interno.

IV. Após, retorne a este Gabinete para análise do pedido liminar.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 88538/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO: BBW DO BRASIL COMERCIO DE PNEUMATICOS EIRELI,

MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

PROCURADOR: CAMILA PAULA BERGAMO

DESPACHO: 200/21

I. Encerram os autos representações lastreadas no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada por CAMILA BERGAMO, em face do Pregão Eletrônico n.º 7/2021, realizada pelo MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, que tem por objeto o registro de preços para a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos leves e pesados da frota veicular municipal.

II. Da representação, colhem-se as seguintes impropriedades: (i) exigência de apresentação de documento do fabricante que comprove a certificação dos produtos junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualificação e Certificação (INMETRO), referente a todos os itens deste edital, eis que a certificação do INMETRO para produtos importados somente é possível em relação ao importador dos produtos; (ii) exigência de certificado de regularidade do fabricante dos produtos emitido pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (IBAMA), pois se os produtos são importados o IBAMA não possui competência para certificar a regularidade de fabricantes situados no estrangeiro; e (iii) licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, em valor superior ao autorizado pelo Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 1/2021; (c) informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 58027/21

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: FABIANO ALVES MACIEL, GLAUCO MACHADO REQUIÃO,

IGOR SILVEIRA, MAURILIO DA SILVA CASTIONI, MUNICÍPIO DE PONTAL DO

PARANÁ, PATRICIA PINHEIRO DA SILVA, RAONI BUENO TAVARES, RENATO

KOEKE TRAMUJAS, TOP CENTER PONTAL COMERCIO DE UTILIDADES

DOMESTICAS LTDA

PROCURADOR: LUIZ GUILHERME LEITE, MABEL VIANA DOS SANTOS

BRAIANO, PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA

DESPACHO: 201/21

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 784392/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, ELIAS NAOR

SCHLOSSER, GILMAR HINKEL, JOSE PASQUALOTTO, JOSE PEDRO BENTO

FILHO, MARCOS ELISEU HEUERT, MUNICÍPIO DE PALOTINA, ROSELEI

GUBERT DELAI, SANSÃO PINHEIRO, WESLEI VINICIOS FREITAS

PROCURADOR: JARDEL RANGEL PALUDO BENTO, LEOCIR JOÃO RÓDIO

DESPACHO: 203/21

I. Trata-se de Representação formulada por Jucenir Leandro Stentzler, Chefe do Poder Executivo de Palotina, em face da Câmara de Vereadores do mesmo município, por meio da qual relata que o Projeto de Lei n.º 206/2019, destinado a viabilizar o lançamento de contribuição de melhoria, foi rejeitado por oito votos contrários em sessão realizada no dia 16 de dezembro de 2019, sob o argumento de que a Lei Complementar n.º 081/2006 e o Código Tributário Nacional já tratam sobre a matéria, portanto, não haveria necessidade de Lei Ordinária versar sobre o mesmo tema.

II. Com isso, pleiteia a responsabilização da Câmara de Vereadores, em específico na pessoa de seu Presidente, por analogia da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao procurar criar renúncia de receita rejeitando Projeto de Lei necessário para a adequada cobrança.

III. Em caráter preliminar ao exercício do juízo de admissibilidade, no intuito de melhor compreender os fatos apresentados, foi ofertado prazo para manifestação preliminar aos envolvidos, o que resultou na apresentação de esclarecimentos por parte de Marcos Eliseu Heuert (peças n.ºs 27/32), José Pedro Bento Filho (peças n.ºs 37/41) e Elias Naor Schlosser (peças n.ºs 43/45).

IV. Em resumo e de modo uniforme, os peticionantes informaram que, em realidade e ao contrário do que aduz Jucenir Leandro Stentzler, o projeto de lei em comento foi rejeitado com amparo nas seguintes constatações: (a) inobservância ao que preconiza o artigo 82 do Código Tributário Nacional, tendo o projeto sido encaminhado ao Poder Legislativo sem os anexos legalmente exigidos; (b)

inexistência de lei específica anterior à obra, o que reflete ofensa ao princípio da anterioridade e da legalidade tributária; (c) falta de demonstração do fato gerador, qual seja a efetiva ocorrência da valorização imobiliária.

V. Na mesma oportunidade, defenderam a inviolabilidade dos Vereadores por seus votos, bem como, consoante exposto, a inoportunidade de qualquer fato apto a caracterizar a renúncia de receita fiscal e, por conseguinte, afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal.

VI. A partir deste breve relato, entendo que a Representação em pauta não merece ser recebida, justamente porque após contrapostas as alegações trazidas na petição inicial com aquelas tecidas em defesa preliminar vislumbro a inexistência de vício capaz de macular a rejeição do Projeto de Lei n.º 206/2019 nos moldes pretendidos.

VII. De fato, em momento algum foi comprovado que o Poder Executivo atuou dentro daquilo que expressamente demanda o Código Tributário Nacional, o que desconfigura a possibilidade de se cobrar o tributo intitulado contribuição de melhoria, nos exatos termos do que foi concluído pelo Poder Legislativo, sem haver irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta a serem perquiridos por esta C. Corte de Contas.

VIII. Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

IX. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

X. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 417349/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: JOÃO PAULO ARAUJO DE MELO, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

PROCURADOR: CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA

DESPACHO: 204/21

I. Trata-se Embargos de Declaração ofertados por Luiz Antônio Volpato, por meio dos quais suscita hipótese de omissão ocorrida no v. Acórdão n.º 54/2021-STP (peça n.º 268), em decorrência da falta de análise dos documentos desentranhados por força do Despacho n.º 1443/20-GCDA (peça n.º 265).

II. A meu ver, está-se diante de pedido impossível, visto que não se teria como examinar documentos que não mais constavam dos autos quando da prolação da decisão embargada, tendo o mencionado despacho exaurido qualquer necessidade de manifestação acerca do tema.

III. Em realidade, deveria o embargante ter protocolado recurso de agravo no momento oportuno, o que, devido ao transcurso do prazo legal para tanto, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal no presente caso.

IV. Desse modo, por não entender adequada a via recursal eleita, deixo de receber os Embargos de Declaração em pauta, não restando preenchidos os pressupostos previstos nos artigos 69 e 76, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, bem como nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 730470/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: CASSIO SANTANA DA SILVA, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, CONSORCIO BRC, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, LOURIVAL LOVATO, LUIS FERNANDO GONCALVES MARTINS, RICARDO ROTHSTEIN, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, VICENTE LOIACONO NETO

PROCURADOR: CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LEONARDO DA COSTA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA

DESPACHO: 205/21

Vêm os autos a este Gabinete em razão da Petição Intermediária n.º 97219/21 (peças 64 e 65), apresentada por CPDE, em que requer a extinção do feito por perda de seu objeto, tendo em vista a rescisão do Consórcio celebrado a partir da Chamada Pública objeto dos autos, o qual foi alvo da medida cautelar concedida pelo Despacho n.º 41/21-GCDA (homologado pelo Acórdão n.º 9/21-STP). Ciente este Relator.

Esclarece-se, contudo, que tal fato será oportunamente considerado, tendo em vista a pendência de prazo para oferecimento de defesa pelos demais interessados e a necessidade de manifestações conclusivas pela 4ª Inspeção de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas.

Retornem à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 592558/20

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CASA MILITAR, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR:

DESPACHO: 206/21

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3586/20 – Tribunal Pleno (peça 7), cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 92152/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE

GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE TURVO

PROCURADOR:

DESPACHO: 207/21

I. Trata-se de representação oriunda de comunicação feita pela 7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava, por meio da qual encaminha a esta Corte cópia da petição inicial que deu ensejo à Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa autuada sob o n.º 0001714-46.2021.8.16.0031, da qual se extraem fatos que podem caracterizar a ocorrência de nepotismo nos Pregões n.ºs 002/2014 e 005/2014, do Poder Executivo de Turvo, com consequente pedido de responsabilização dos Srs. Nacir Antônio Bruger, Sebastião Antunes Sobrinho, Gilson Nereu Carneiro e Silmara Antunes Carneiro.

II. Em resumo, as irregularidades decorrem das seguintes constatações:

(...) o requerido Sebastião Antunes Sobrinho, durante a realização dos processos licitatórios, ocupou o cargo de Secretário de Administração do Município de Turvo bem como teve participação ativa na realização de ambos os certames já que, conforme mencionado, foi o responsável por solicitar a realização dos orçamentos preliminares para a realização dos pregões, nos quais desde a fase interna a empresa S. A Carneiro & Cia Ltda. foi consultada, bem como também solicitou autorização ao Chefe do Poder Executivo Municipal, qual seja, o requerido Nacir, para a realização dos certames.

Ocorre que a empresa S. A Carneiro & Cia Ltda., enquanto em funcionamento, era de propriedade dos requeridos Gilson Nereu Carneiro e Silmara Antunes Carneiro, conforme provam os contratos sociais anexados pelos requeridos nos próprios certames (fls. 3202-3203 e 2872-2873), sendo que e a requerida Silmara Antunes Carneiro é de irmã do requerido Sebastião Antunes Sobrinho, conforme identidade de filiações detectada por meio dos documentos de fls. 3204 e 4425, enquanto Gilson Nereu Carneiro é cunhado do referido secretário requerido, visto que esposo de Silmara, cujo vínculo matrimonial é acessível para consulta pública do sítio virtual E-certidões (...).

III. Em que pese a gravidade dos fatos ora narrados, há que se sopesar que já são objeto de análise por parte do Poder Judiciário, o que me leva a concluir pela ausência de significativa utilidade, bem como de interesse público relevante para o processamento de novo feito perante esta Casa. Pode-se dizer, em verdade, que a análise dos mesmos fatos com atingimento de resultados similares vai de encontro à razoabilidade.

IV. Aproveite a oportunidade para transcrever excerto do Despacho n.º 401/16-GCG, em que eu, na qualidade de Corregedor-Geral à época, apliquei entendimento similar ao ora adotado:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

V. Assim, com fundamento no artigo 276, §5º do Regimento Interno, deixo de receber a presente representação, ressaltando que o posicionamento ora defendido vem sendo reiteradamente acolhido por este Tribunal em casos análogos.

VI. Insta destacar, contudo, que as questões relatadas pelo Parquet Estadual podem encontrar relação com a matéria discutida no protocolo de Representação n.º 47461-9/16, de relatoria do Conselheiro Artação de Mattos Leão, a quem encaminho para conhecimento e adoção de eventuais medidas que entender necessárias.

VII. Após, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, em seguida, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

VIII. Por fim, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 475132/07

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: ANGELO PIO ALBERTI, CLAUDIA POLLI RODRIGUES, CRISTIANO JOSÉ BARATTO, DERCIO GABRIEL MOTTIN (FALECIDO(A) EM 2012), JOSE ANTONIO CAMARGO, JOSE NICACIO STRAPASSON, MARIA AMÉLIA CAMARGO TAQUES, MARIA MARTA PINHEIRO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SEVERINO BARBOSA DA SILVA, TRANSMOTIN TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, WALDIRLEI BUENO DE OLIVEIRA

PROCURADOR: CRISTIANO JOSÉ BARATTO, ESTEVAO BUSATO, HUELTON LUIZ DINIZ MODESTO, LUIZ HENRIQUE XAVIER, RAFAEL JUSTO REBELATO

DESPACHO: 208/21

1. Tendo em vista o contido na Informação n.º 851/21-CMEX (peça 289), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) inclusão do senhor Helder Luiz Lazarotto, atual Prefeito de Colombo, como interessado no processo;

b) INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE COLOMBO, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que apresente a Certidão Explicativa de Inteiro Teor da Execução Fiscal n.º 003315-23.2020.8.16.0193, em conformidade com o artigo 31 da Resolução n.º 70/2019 deste Tribunal.

2. Ressalte-se que tal pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória para a municipalidade.
3. Na sequência, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 639470/18
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MAGALI DO ROCIO MONTALTO BREDI
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, GABRIEL FABIAN CORREA, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, MELISSA FOLMANN, MICHELLE NOBRE MAIOLLI, MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA, MONTSERRAT SANCHEZ DEL CASTILLO BRAVO DE CHABY, PEDRO EDUARDO SPITZNER, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO: 209/21

I – Trata-se de Recurso de Revisão interposto por MAGALI DO ROCIO MONTALTO BREDI em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 55/21-STP (peça n.º 24), por meio da qual foi julgado improcedente o Pedido de Rescisão protocolado em desfavor do Acórdão n.º 1359/18-STP.
II – Conforme certidão constante da peça n.º 25, o Acórdão recorrido foi considerado publicado em 16/02/2021, tendo a petição recursal sido protocolada no dia 24/02/2021, portanto, dentro do prazo disposto no artigo 486 do Regimento Interno.
III – Ademais, foram atendidos os requisitos previstos no artigo 69 da Lei Complementar n.º 113/05 c/c o inciso II do artigo 486 do Regimento Interno, notadamente quanto à fundamentação vinculada das razões recursais, o que me motiva a, em juízo singular e prévio de admissibilidade, receber o pleito em apreço.
IV – Desse modo, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 433383/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ECOVITAE TECNOLOGIA AMBIENTAL
INTERESSADO: ECOVITAE TECNOLOGIA AMBIENTAL, FERNANDO SALINO CORTES, JORGE LUIZ SILKA PEREIRA
PROCURADOR: ALEXANDRE WAGNER NESTER, ALINE LÍCIA KLEIN, ANDRÉ GUSKOW CARDOSO, CESAR AUGUSTO GUMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDERICO DIAS REISDORFER, GUILHERME HENRIQUE FURTADO GERMANO, HEROLDES BAHR NETO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, MAIZA FERIAN GERVEIRA DA SILVA, MARÇAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIA AUGUSTA ROST, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, VITOR LANZA VELOSO, WILLIAM ROMERO
DESPACHO: 210/21

I. Por meio da Informação n.º 655/21 (peça 183), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX notifica que o registro da sanção e a execução fiscal da dívida ativa n.º 2955726-8 junto à Secretaria de Estado da Fazenda estão suspensos em cumprimento ao Despacho n.º 902/16-GCDA (peça 7 do Requerimento Externo n.º 349083/16) e encaminha os autos a este Gabinete para deliberações em relação à Informação n.º 87/21-DIJUR (peça 182).
II. Inicialmente, faz-se necessário traçar um breve histórico do andamento destes autos até o momento.
III. Trata o presente de Prestação de Contas de Transferência, referente a Convênio celebrado entre o Instituto Ambiental do Paraná, a Universidade Federal do Paraná e a Ecovitae Tecnologia Ambiental, tendo por objeto a cooperação mútua entre as partes para desenvolvimento do Projeto Nossa Praia é Limpeza, durante a operação Verão 2005/2006, nos municípios de Matinhos, Pontal do Paraná e Guaratuba.
IV. As contas foram julgadas pelo Acórdão n.º 1945/09-S2C (peça 77), que assim dispôs:
Julgar irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária, recebida pela OSCIP ECOVITAE Tecnologia Ambiental em função de convênio celebrado com o IAP e a UFPR, relativamente aos exercícios de 2005/2006, de responsabilidade do Sr. Fernando Salino Cortes, CPF nº 408.590.377-230, e determinar:
I - o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 22.893,27 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e sete centavos), devidamente corrigidos, pela OSCIP ECOVITAE Tecnologia Ambiental, CNPJ nº 07.151.191/0001-31;
II - multa prevista no art. 87, II, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor das contas, Sr. Fernando Salino Cortes, pelo atraso de 113 (cento e treze) dias no envio da documentação;
III - inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170, da LC nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520, do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, “g”, da Lei Complementar Federal nº 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º ao 3º, da Lei Federal nº 10.959/1994, e
IV - em caso de não recolhimento do valor apontado pelos responsáveis nos prazos legais, por inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º, da Lei Federal nº 6.830/1980.

V. Referida decisão transitou em julgado em 15/12/2009 (peça 82).
VI. Inconformado, o senhor Fernando Salino Cortes, em 29/11/2013, solicitou a anulação do mencionado acórdão e a revisão das penalidades a ele impostas (peças 123 e 125), culminando no Acórdão n.º 3303/15-S1C (peça 142), que não conheceu os pedidos protocolados.
VII. O senhor Fernando Salino Cortes, diante da última decisão, opôs Embargos de Declaração, que foram conhecidos e não providos por meio do Acórdão n.º 4946/15-S1C (peça 152).
VIII. No que tange, então, à execução da decisão exarada no Acórdão 1945/09-S2C (peça 77), que se manteve incólume, constata-se que a multa do item II encontra-se devidamente quitada (peça 106) e que em relação ao item III o nome do gestor foi retirado da relação de agentes públicos com contas julgadas irregulares (peça 136).
IX. Quanto ao item I, sobreveio decisão judicial, exarada na Ação Declaratória n.º 0012286-31.2010.8.16.0004, encaminhada a este Tribunal por meio do Requerimento Externo n.º 349083/16, julgada parcialmente procedente, “para o fim de considerar regulares os gastos realizados com o pagamento dos coordenadores do projeto, bem como aqueles realizados com a locação de veículos, uma vez que previamente estipulados em projeto e plano de trabalho”. [1]
X. Diante disso, o Despacho n.º 902/16-GCDA (peça 7 do processo n.º 349083/16) determinou que a então Diretoria de Execuções promovesse a suspensão da inscrição em dívida ativa da quantia a ser ressarcida e refizesse os cálculos da condenação, com a exclusão dos montantes referentes ao pagamento dos coordenadores do projeto e de locação de veículos, intimando-se, na sequência, a Ecovitae para efetuar o devido recolhimento.
XI. A unidade técnica apurou o novo valor na peça 161, o qual foi homologado por este Relator na peça 163.
XII. Aberta a oportunidade para a Ecovitae se manifestar sobre o cálculo elaborado, nos termos do artigo 503, § 1º, do Regimento Interno, a interessada alegou, na peça 171, que realizou o depósito em Juízo da quantia correspondente, em conta vinculada aos Embargos de Execução de n.º 0000028-52.2015.8.16.0185, não havendo mais nada a ser pago.
XIII. Na sequência, a então Coordenadoria de Execuções efetuou nova apuração e constatou que o montante depositado judicialmente não era suficiente para quitar as despesas a serem ressarcidas (peça 176).
XIV. Este Conselho Relator determinou, portanto, o retorno à referida Coordenadoria para continuidade da execução (peça 178).
XV. O presente expediente foi, na sequência, encaminhado pela mencionada unidade à Diretoria Jurídica – DIJUR para acompanhamento (peça 179, de 26/08/2016), “tendo em vista que a execução da sanção imputada por meio do item I [...] se encontra suspensa, em razão de ordem judicial [...] e da determinação contida no Despacho nº 902/16-GCDA”.
XVI. A DIJUR, por sua vez, em 10/02/2021 (peça 182), expôs que a Ação Declaratória n.º 0012286-31.2010.8.16.0004, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, se encontra arquivada definitivamente desde 21/02/2020, motivo pelo qual os autos vieram a este Gabinete para deliberações.
XVII. Observo, de todo o exposto, que houve um lapso em algum momento na tramitação destes autos, uma vez que o valor pendente de recolhimento não deveria estar com sua execução suspensa. O que se suspendeu foi a inscrição inicial em dívida ativa, visto que o montante foi reduzido com a exclusão de algumas despesas consideradas regulares pela decisão judicial. Porém, após a apuração do novo montante, este deveria estar sendo cobrado.
XVIII. Considerando, todavia, que o interessado se manifestou no sentido de que já recolheu todo o valor devido em Juízo e a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções apurou que existe saldo a ser recolhido e, ainda, que a última atualização dos valores se deu na peça 176, datada de 12/08/2016, determino os seguintes encaminhamentos:
a. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que atualize as quantias da peça 176 para a data presente;
b. à Diretoria de Protocolo, para que intime a Ecovitae, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos novos cálculos elaborados pela CMEX, nos termos do artigo 503, § 1º, do Regimento Interno e, estando de acordo, promova o devido recolhimento.
XIX. Após, havendo ou não resposta protocolada no prazo, devolva-se a este Gabinete.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Ressalte-se que a decisão judicial determinou também a responsabilização solidária do senhor Jorge Silka Pereira “quanto aos termos da prestação de contas realizada”. Porém, referido ponto foi anulado em sede recursal, na Apelação Cível n.º 1.402.415-8, tendo esta última sentença determinado, ainda, a exclusão (ou a não inclusão) do nome do gestor no cadastro dos responsáveis por contas irregulares. O trânsito em julgado se deu em 01/02/2016.

PROCESSO Nº: 165143/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, OSVALDO DE SOUZA
PROCURADOR:
DESPACHO: 211/21

1. Tendo em vista o contido na Informação n.º 860/21-CMEX (peça 153), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal, cópia da Ata da Sessão de Julgamento que concluiu pela aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de 2012, a fim de possibilitar a aferição quanto ao quórum mínimo exigível, conforme previsão do art. 31, § 2º, da Constituição Federal.
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal a documentação solicitada.
3. Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 68324/21

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 212/21

Considerando que os presentes autos terão impacto na análise das Contas do Governador, a teor do disposto no artigo 286, §3º do Regimento Interno[1], submeto ao Coordenador[2] das respectivas Contas as questões trazidas pela unidade técnica na Informação n.º 26/21-CGE (peça 7), afetas à metodologia utilizada para o cálculo dos gastos com pessoal, a fim de que se manifeste sobre o tema, inclusive quanto à sua composição e aos seus aspectos legais.

Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator. [...]

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício.

2. Equipe designada pela Portaria n.º 302/21

PROCESSO Nº: 95402/21

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO

DESPACHO: 213/21

I. O Ministério Público do Paraná, através da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Mourão, com a finalidade de instruir os autos de Notícia de Fato n.º MPPR-0024.21.000088-1, solicita acesso ao processo de Recurso de Revista n.º 748940/14 (Município de Farol).

II. Considerando que o processo se encontra apensado aos autos de Embargos de Declaração n.º 737938/17, de minha relatoria, AUTORIZO a disponibilização de cópias requerida;

III. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 584367/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, CAROLINE BLUM DE OLIVEIRA, GABRIELLE BLUM DE OLIVEIRA, PEDRO JOEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA, ROSEMARY BLUM DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

DESPACHO: 214/21

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação sobre o contido na Informação n.º 95/21-CAGE (peça 33), na qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informa a juntada da Petição Intermediária n.º 446519/20 (peças 27 a 32) aos presentes autos e opina por diligência à origem, tendo em vista a necessidade de autuação da referida documentação como processo de Revisão de Pensão.

II. Verifico que os documentos anexados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel referem-se à alteração no valor da pensão, por motivo de decisão judicial, deferida para as herdeiras do servidor Pedro Joel Nogueira de Oliveira, falecido em 06/07/2013.

III. Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para:

a) INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para ciência quanto ao procedimento adequado a ser realizado em expedientes futuros, com a autuação da documentação separadamente, conforme Informação n.º 95/21-CAGE (peça 33);

b) DESENTRANHAMENTO da referida petição e autuação da mesma como Revisão de Pensão, devendo, após, seguir o rito apropriado;

c) ARQUIVAMENTO do presente.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 699808/20

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 215/21

Considerando que os presentes autos terão impacto na análise das Contas do Governador, a teor do disposto no artigo 286, §3º do Regimento Interno[1], submeto ao Coordenador[2] das respectivas Contas as questões trazidas pela unidade técnica na Informação n.º 25/21-CGE (peça 18), afetas à metodologia utilizada para o cálculo dos gastos com pessoal, a fim de que se manifeste sobre o tema, inclusive quanto à sua composição e aos seus aspectos legais.

Diante do exposto, à 5ª Inspeção de Controle Externo.

Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante

a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator. [...]

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício.

2. Equipe designada pela Portaria n.º 302/21

PROCESSO Nº: 192245/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIAS, HOSPITAIS E ENTIDADES BENEFICIENTES DO ESTDO DO PARANA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, LUIZ SOARES KOURY, MACAZUMI FURTADO NIWA, MICHELE CAPUTO NETO

PROCURADOR: THALITA DAIANE CANDIDO AIHARA

DESPACHO: 216/21

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão do Sr. Carlos Alexandre Lorga, advogado, OAB/PR n.º 31.119, como representante do Sr. Michele Caputo Neto, interessado no presente processo, conforme requerido na Petição Intermediária n.º 80928/21 (peças 40 e 41), duplicada na petição n.º 93957/21 (peças 42 e 43).

II. Após, retornem a este Gabinete para aguardar e certificar o trânsito em julgado Decisão Definitiva Monocrática n.º 8/21 – GCDA (peça 38).

Curitiba, 25 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 766521/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, NEUSA RIBEIRO DE MORAES

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 21/21.

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com proventos integrais no cargo de Cozinheira no Município de Araucária, cujo processo de inativação, através do Decreto nº 35082/2020, publicado no D.O.M. nº 692, de 19/10/20 (Peças 05/06).

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 58/2021, e do Ministério Público de Contas, nº 104/2021, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 26 de fevereiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 447566/20

ORIGEM: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: GLAUCO TIRONI GARCIA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 261/21

1. Trata-se de consulta formulada pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, de Andirá/PR, que, em síntese, visa dirimir dúvidas sobre procedimentos de contratação de Associações de Coleta de Materiais Recicláveis, inquirindo:

i. Quando há mais de duas associações de materiais recicláveis, pode ser realizado um chamamento público e posterior firmção de contrato por inexigibilidade?

Se sim,

ii. O contrato poder versar sobre pagamento em pecúnia e fornecimento de EPI's aos associados?

iii. O contrato pode versar sobre pagamento de gastos essenciais ao funcionamento das associações, tais como: energia elétrica, água, EPI's, reforma do barracão entre outros? Nessa hipótese não haveria repasse em pecúnia, havendo apenas a entrega de EPI e a Contratante pagando os custos da despesa da Contratada.

iv. O contrato pode versar sobre pagamento em pecúnia para que a própria associação quite os gastos mensais essenciais ao seu funcionamento, tais como: energia elétrica, água, EPI's, reforma do barracão entre outros? Nessa hipótese haveria repasse em pecúnia apenas para custear os gastos mensais da associação.

v. A fixação da média para o pagamento em pecúnia para a associação pode ser feita com base em três orçamentos?

vi. Como é possível a apuração da média dos itens pagos "in natura" para a associação?

vii. Para o fornecimento de EPI por parte da contratante é necessário realizar uma licitação própria que conste no objeto que o EPI será entregue para a associação ou pode utilizar uma licitação já existente no órgão, a qual não especifica que será entregue para a associação?

Compulsando os autos, verifica-se que os opinativos da Coordenadoria de Gestão

Municipal e do Ministério Público tiveram como embasamento legal a Lei nº 13.019/2014, que versa sobre o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

Todavia, em que pese esse regramento seja aplicável e os questionamentos formulados pelo consulente, de certa forma, conduzem à hipótese de "contratação" de associações de coleta de matérias recicláveis pela via de termo de parceria, precedido de chamamento público, observa-se que a Lei nº 8.666/93 também disciplina a questão.

O inciso XXVII do art. 24, preceitua que será dispensável a licitação, "na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública".

Nesse diapasão, considerando que o expediente de consulta visa a apresentação de resposta em tese e que, a despeito da aparente intenção do consulente de realizar chamamento público, a legislação permite a contratação por dispensa de licitação, entendendo que o pronunciamento deste Tribunal deve abarcar essa hipótese.

Outrossim, partindo-se, ainda, da mesma premissa de que a resposta deve ser em tese, o questionamento contido no item "v" acima transcrito, deve ser abordado abstraindo-se os aspectos fáticos trazidos pelo consulente.

2. Em face do exposto, devem os autos retornar à Coordenadoria de Gestão Municipal para complementação da instrução, com expressa manifestação acerca do disposto no art. 24, inciso XXVII e abordagem em tese do questionamento contido no item v.

3. Após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Em seguida, voltem conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de fevereiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 300014/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

INTERESSADO: EDSON HUGO MANUEIRA, MOACIR RODRIGUES BORÇATO POLETTI, MOISÉS SOARES RIBEIRO, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 269/21

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Sabáudia, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 348/21, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 50).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 147/21

Torno sem efeito o Despacho n.º 139/21 – GASVRF (peça 51), tendo em vista a falha na sua identificação.

Dessa maneira, encaminhem-se os autos:

1) primeiramente, à Diretoria de Protocolo para desentranhamento do referido ato; e
2) após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas manifestações.

Curitiba, 1º de março de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 369979/18

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADAS: CAMILA OLIVEIRA SCHUBER, CARINA LIVEIRA SHUBER, RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA

PROCURADORES: WELLINGTON NEVES SALMAZO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 148/21

Em face do requerimento à peça 62, concedo à entidade, excepcionalmente, a prorrogação do prazo por 60 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que guarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 1º de março de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 746342/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA

RESPONSÁVEIS: ABDELMAJID HACH HACH, ANNA PAULA GUAITA STUBERT, C. N. MENEZES ENGENHARIA EIRELI, CAMILE AYAKO ZUFFO KOIKE, CARLOS NEY MENEZES ALVES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDSON DE OLIVEIRA BELTRÃO, GREGORY FELIPE ROTH, JORGE LUIZ SILKA PEREIRA, JOSÉ LUPION NETO, MAURO CESAR KUGLER

PROCURADORES: CAMILE AYAKO ZUFFO KOIKE, JOÃO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA, VALÉRIA LOPES GERMANO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 145/21

Conforme sugerido pela Coordenadoria de Obras Públicas (peça 106), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

Curitiba, 1º de março de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 267980/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE SARANDI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 146/21

Em face do requerimento à peça 290, concedo ao Município a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação das informações, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que guarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 1º de março de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 699103/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

RESPONSÁVEL: CELSO MARQUES

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 733618/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, OSWALDO RONCHI JUNIOR, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: WELLINGTON NEVES SALMAZO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 26/21

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida ao senhor OSWALDO RONCHI JUNIOR, no cargo de Auditor Fiscal, com fundamento no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n.º 41/03, por meio da Resolução n.º 10452 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21/08/17.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º: 193508/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BEATRIZ APARECIDA NARDIELO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 27/21

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora BEATRIZ APARECIDA NARDIELO, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da EC n.º 41/03, c/c o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigo 2º da EC n.º 47/05, por meio da Resolução n.º 8360/17 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 02/02/2017.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 699255/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

INTERESSADOS: BRITANY PEDROSO WERNICK, CELIO JOSE WERNICK, CLAUDINEIA FERREIRA PEDROSO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS E PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 201/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 104808/21 (peça processual nº 093), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 1º de março de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 845979/19

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, WALDEMIR FORNITANI ELIAS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 9/21

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 5192, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 31/10/2019 (peça 11), que concedeu aposentadoria ao senhor Waldemir Fornitani Elias no cargo de professor.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Estadual (134/21) e do Ministério Público de Contas (136/21), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 737141/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, VALDIR LUIZ ROSSONI, VALTER ANTONIO MARCHIORATO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 10/21

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato da Comissão Executiva nº 417/2014, publicado no Diário Oficial do Estado de 30/4/2014 (peça 10), que concedeu aposentadoria ao senhor Valter Antônio Marchiorato no cargo de consultor legislativo.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Estadual (141/21) e do Ministério Público de Contas (137/21), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 314899/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: ANNE TAILA BUSCARIOL, ISMAEL JOSE DEZANOSKI, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

DESPACHO N.º: 38/21

Diante do contido no Parecer nº 165/21 (peça 68), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Janiópolis e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



Resenhas de Distribuição



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº349/2021

PROCESSO Nº: 82963/21

Data e hora da distribuição: 01/03/2021 11:53:31

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, EDINEIA LABIS, LABIS & PAHIM LTDA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº350/2021

PROCESSO Nº: 111529/21

Data e hora da distribuição: 01/03/2021 14:23:34

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: ELTON LUIZ NADOLNY

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº351/2021

PROCESSO Nº: 111928/21

Data e hora da distribuição: 01/03/2021 15:11:01

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: JULIO CESAR DA VANZZO ANSELMO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº352/2021

PROCESSO Nº: 112118/21

Data e hora da distribuição: 01/03/2021 15:33:30

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: FABRICIO RODRIGUES PAES

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº353/2021

PROCESSO Nº: 113025/21

Data e hora da distribuição: 01/03/2021 17:16:31

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: FELIPE DE MORAES DYTZ

Interessado: FELIPE DE MORAES DYTZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 694539/19, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº354/2021

PROCESSO Nº: 113130/21

Data e hora da distribuição: 01/03/2021 17:25:27

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: ANGIELI FABRIZIA MAROS

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº355/2021

PROCESSO Nº: 113440/21

Data e hora da distribuição: 01/03/2021 19:41:39

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº356/2021
PROCESSO Nº: 74472/21

Data e hora da distribuição: 01/03/2021 20:17:54
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: CLAUDINEI BRAZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº357/2021
PROCESSO Nº: 490046/19

Data e hora da distribuição: 01/03/2021 20:38:14
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ADRIANA BUENO DE CAMARGO, ADRIANA FARIA DA SILVA, ADRIANE LEAL MACHADO, ADRIEL GUILHERME PEDROSO, ALEX RENAN RODRIGUES, ALINE MENDES DE MOURA, AMISAELE DE ANDRADE, ANA CECILIA GAMPER SINHORI, ANA CRISTINA DE LIMA, ANDRE JANDTE OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº358/2021
PROCESSO Nº: 787010/18

Data e hora da distribuição: 01/03/2021 20:38:23
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: ELIZANE GONCALVES TEIXEIRA, KELLY CRISTIANE GUILHERME, MARINEZ FRARE, MAURO ANDROCZEVECZ, MICHEXLE APARECIDA MONTEIRO, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº359/2021
PROCESSO Nº: 446082/17

Data e hora da distribuição: 01/03/2021 20:38:34
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: ANTONIO CARLOS CAUNETO, ARIANA CASTILHOS DOS SANTOS TOSS DE SOUSA, ARIANE DANTAS DA SILVA, CELIA REGINA SANCHES FREGOLENTE, ELIJANE DA SILVA DE OLIVEIRA SALES, EMANUELLE ANDREA FIOREZZANO SANTOS BRUNING, FRANCIELI ALONSO MENDES CARDOSO, GABRIELA DO PRADO ALMEIDA, HELENA CANDIDO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TAMBOARA E OUTROS.
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

Editalis

PROCESSO Nº: 105335/18
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: SOCIEDADE BENEFICENTE DE SANTA AMELIA
INTERESSADO: ANIBAL EUMANN MESAS (CPF: 644.043.230-34)
EDITAL Nº 10/21

Em cumprimento ao Despacho nº 17/2021, do Relator do processo, CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. ANIBAL EUMANN MESAS (CPF: 644.043.230-34), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 1 de março de 2021.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 817188/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA ODENIR BIANCHI FACHINA (CPF: 500.380.959-04)
EDITAL Nº 11/21

Em cumprimento ao Despacho nº 246/2021, do Relator do processo, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica INTIMADA a Sra. MARIA ODENIR BIANCHI FACHINA (CPF: 500.380.959-04), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 1 de março de 2021.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO Nº 393795/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO CLAUDIO GABRIEL DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 498/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19021/20 - CAGE (peça nº 25).
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de fevereiro de 2021.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Caroline Patricia Lago - Analista de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 788498/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARILDA DE FATIMA CAMARGO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 519/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21447/20 - CAGE (peça nº 23).
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de fevereiro de 2021.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Caroline Patricia Lago - Analista de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 132170/18
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO EZEQUIEL MARQUESOTI TEIXEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 537/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 663/21 - CAGE (peça nº 28).
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de fevereiro de 2021.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 683610/17

ORIGEM FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

INTERESSADO ALMIR FEDERICCI, ANTONIO RIBEIRO MARIM, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JULIO CESAR DA SILVA LEITE

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 538/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 664/21 - CAGE (peça nº 23). - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 757401/17

ORIGEM FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, ROBINSON APARECIDO MELGES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 539/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 672/21 - CAGE (peça nº 14). - FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 481368/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO ELIANE MARCIA GUIMARÃES HIRACAVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 540/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 678/21 - CAGE (peça nº 44). - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 944070/16

ORIGEM MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO ADELE MATHIEU RODERJAN, ADRIANA RIBEIRO DA SILVA, ADRIANA SUSI VASCONCELOS FARIAS, ADRIAN JOAO GONCALVES DE ARAUJO, ALAINE SANTOS SANTANA E OUTROS.

ASSUNTO ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO 545/21

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Informação nº 26/21 - CAGE (peça nº 115).

- MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 606431/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO ALANA ELIZA LEONARDI, ALEXANDRE DA SILVA, ALICE RISCZIK, ALINE CADENA RECARCATI, ALLISSON ANTONIO PATRIARCA PEREIRA E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 546/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 77) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 12/02/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 23 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 5464/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE VENTANIA

INTERESSADO ALICE FERREIRA MENDES, ALINE DE BIASIO, ALINE SILVA DO NASCIMENTO, ANTONIO HELLY SANTIAGO, CAMILA GONÇALVES E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 554/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE VENTANIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 261/21 - CAGE (peça nº 53). - MUNICÍPIO DE VENTANIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 796040/17

ORIGEM AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA

INTERESSADO AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, ANTONIO DEMETERCO NETO, CANDIDO ANDERSON KAMINSKI, CAROLINE NIEHUES ZARDO PELANDRE, CECIL WAGNER SKALESKI E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 555/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 433/21 - CAGE (peça nº 122). - AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 670551/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO ANGELA MARIA TIRAPELLI, ARIANE DE OLIVEIRA SILVA, ELSON DA SILVA GREB, FLAVIA DE ABREU, GILVANI MARQUES, GLAUCIA DENSKI BARONI, IONE JARDIM BORGES, LUANA DE OLIVEIRA CESTARO, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, SOLANGE DE CARVALHO BERGUETTI, TATIANE SGORLON LARENTES, WESLEY MARCOS DANIEL TODISCO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 556/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 402/21 - CAGE (peça nº 87). - MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 637221/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO CAROLINI MARINHO, GLAUCIA PATRICIA MOREIRA, HIROSHI KUBO, MARCELLA SOARES FURLAN, MARCOS ROBERTO DE MIRANDA, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, SILVIA RAFAEL DA SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 558/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 2328/18 e 5990/20 - CAGE (peças nº 34 e 35).

- MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 108494/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO NORBERTO PINZ

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 559/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 656/20 - CAGE (peça nº 20).

- MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 829313/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO SERGIO DE CÁSSIO PEREIRA SILVA, SIDNEI PINTO MARTINS, SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, SILVANIA AMARO DE OLIVEIRA, SILVIO CEZAR FERREIRA, SIMONE DE BRITE BATISTA E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 560/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 623/18, 624/18 e 807/18-CAGE (peças nº 34, 35 e 37).

- MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 620292/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO ALESSANDRA SOUZA PASSOS, ANGELA MARIA TIRAPELLI, ARIANE DE OLIVEIRA SILVA, CRISTIANE MAZZUTTI GONCALVES RODRIGUES E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 562/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 578/21 - CAGE (peça nº 76).

- MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 348218/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO ELISABETE DA GRACA URBANO DA CRUZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, SUELY HASS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 571/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 699/21 - CAGE (peça nº 34).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 421403/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, VALDINEI JOSE DE LIMA MORAES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 573/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19052/20 - CAGE (peça nº 26).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 695562/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, NEIDA SCHOSSLER, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 574/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 180/21 - CAGE (peça nº 33).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 877199/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, SOLANGE APARECIDA VALERIO FONSECA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 575/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 21456/20 e 86/21 - CAGE (peças nº 21 e 22).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 489419/18

ORIGEM CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

INTERESSADO ARIELLY DA SILVA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, MARIZA FURLAN TAVELLA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 576/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 4087/20 e 646/21 - CAGE (peças nº 26 e 47).

- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 660304/18

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, ONÉLIA PESSUTTI PESUCKI,

PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 577/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 162/21 - CAGE (peça nº 41).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 602596/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, FERNANDO LUIZ

TEIXEIRA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 429/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Felipe Claudino Machado, Vereador da Câmara Municipal de Mandirituba e Membro da Comissão de Finanças e Orçamento, por meio do qual solicitou informações relacionadas a despesas com folha de pagamento do Município de Mandirituba a fim de apurar eventual omissão de informações por parte do Executivo Municipal.

Através das Informações nº 595/20-CGM e 19/21-COSIF (peças 4 e 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se quanto ao montante de despesas com folha de pagamento e a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização quanto às certidões obtidas pelo Município de Mandirituba.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 131/21-CGF (peça 7), entendeu que o pleito fora atendido tendo em vista as manifestações das unidades técnicas anteriores e sugeriu o encerramento deste expediente.

Assim sendo, considerando o manifestado pelas unidades técnicas, acato o sugerido pela CGF, determino a comunicação do solicitante e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para envio do Ofício de Comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 76793/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 447/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Jacarezinho, em que solicita a retificação do índice da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo em relação a receita corrente líquida, apurado no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Relatório de Análise de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 256/21 (peça 4), opinou pela exclusão das despesas referentes aos contratos nº 164/2018 e 351/19, ambos com a empresa C.C. Pereira & Souza Ltda, por tratarem de terceirização de atividades-meio e cargos em extinção do quadro de pessoal do Município, no montante de R\$ 2.067.088,37 (dois milhões, sessenta e sete mil, oitenta e oito reais e trinta e sete centavos) e entendeu pela inclusão das despesas relacionadas a prestação de serviços que integram as atribuições de servidores de cargo de provimento efetivo da administração pública municipal, no montante de R\$ 35.175,00 (trinta e cinco mil, cento e setenta e cinco reais). Ao final concluiu pela retificação do índice da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal referente a data base de 31/12/2020 de 54,74% para 52,90%.

Através das Informação nº 31/21-COSIF (peça 5), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, tendo em vista a manifestação da unidade anterior, entendeu cabível o registro do percentual apurado mediante o recálculo efetuado na tabela "SIMAM.Agf.IndicePessoalPlenario", para a data-base de 31/12/2020, reemissão da análise de gestão fiscal do 2º semestre de 2020 para atualização de suas conclusões, e encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 141/21-CGF (peça 6), ratificou o posicionamento das unidades técnicas anteriores, opinou pelo deferimento do pleito e sugeriu o retorno dos autos à COSIF para as mencionadas alterações.

Diante do exposto, defiro o pedido nos termos expostos pelas unidades técnicas e determino o retorno dos autos à COSIF para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado pela CGM e, logo em seguida, à CAGE para conhecimento.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 459471/18

ENTIDADE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE MOURA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 457/21

Trata-se de Requerimento Externo oriundo da Controladoria Geral do Estado, por meio do qual encaminhou o Relatório Preliminar de Auditoria realizado junto ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER-PR) e Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Paraná (AGEPAR), para

conhecimento e providências.

Através do Despacho nº 15/18-CAUD (peça 7) e Informações nº 80/18-4ICE e 8/19-3ICE (peças 8 e 9), a Coordenadoria de Auditorias, a 4ª Inspeção de Controle Externo e a 3ª Inspeção de Controle Externo registraram ciência quanto ao conteúdo do relatório apresentado sendo que a 3ICE ainda incluiu o tema em seu escopo de fiscalização.

Expediente encaminhado à 5ª Inspeção de Controle Externo que sugeriu seu envio ao Comitê Consultivo do PROFIC para a adoção das medidas que entender pertinentes, tendo em vista a existência do Projeto de Acompanhamento e Auditoria de Concessões Públicas e de Desestatização e Relatório Consolidado de Fiscalizações do TCE/PR sobre os pedágios no Estado do Paraná (Despacho nº 15/20-5ICE, peça 14).

Tal sugestão foi acatada pela Presidência que determinou o envio deste expediente ao Comitê Consultivo do PROFIC (Despacho nº 1064/20-GP, peça 15).

Através do Despacho nº 145/21-CGF (peça 16), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que o PROFIC fora encerrado em 23/01/2021 e que não consistia em programa de execução de fiscalizações, mas sim de programa de suporte técnico às unidades técnicas com o fito de incrementar a efetividade das fiscalizações de tais unidades. Ao final, a CGF exarou seu ciente quanto ao conteúdo dos autos e sugeriu o encerramento e arquivamento do feito.

Ante o exposto, considerando não haver recomendação de diligências adicionais, acato o sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, determino a comunicação do solicitante, encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para envio do Ofício de Comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital
FABIO CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 282273/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: FERNANDO LUIZ TEIXEIRA, GUILHERME PALU GELATTI

ADVOGADOS: MILTON CESAR DA ROCHA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 458/21

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Mandirituba, Sr. Fernando Luiz Teixeira, com fulcro no artigo 38 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 311 e seguintes do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, questionando sobre a possibilidade de nomeação de aprovado em concurso público até a posse dos eleitos, visto que a homologação do resultado do concurso, em função da pandemia causada pelo coronavírus, ocorrerá após o prazo previsto que era anterior ao período de três meses que antecedem o pleito eleitoral.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que exarou posicionamento técnico com ponderações e diretrizes relacionadas ao questionamento lançado na exordial (Despacho nº 426/20-CGF, peça 8).

Por meio do Despacho nº 1432/20-GP (peça 9), a Presidência desta Corte determinou a comunicação do consulente para ciência acerca do conteúdo da peça 8 e retorno dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para a confecção de Nota Técnica, dirigida a todos os jurisdicionados, e posterior publicação no site deste Tribunal de Contas.

A Diretoria de Protocolo certificou que a Câmara Municipal de Mandirituba, através de seus representantes, Srs. Milton Cesar da Rocha e Fernando Luiz Teixeira, foi cientificada quanto ao decidido no Despacho nº 1432/20-GP (Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 2238/20-DP, peça 10).

Em continuidade ao determinado à peça 9, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização opinou pelo encerramento do feito por entender prejudicada a elaboração de Nota Técnica, posto que o conteúdo do Despacho nº 426/20-CGF, o qual serviria de base para elaboração de tal ato, fora publicado no site desta Corte de Contas, em espaço relacionado a perguntas frequentes sobre atos de pessoal (Despacho nº 148/21-CGF, peça 11).

Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 370/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do

Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 98142/21, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve
CONCEDER

a FRANKLIN FELIPE WAGNER, Matrícula nº 51.286-9, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Plantonista, prevista no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, a partir de 2 de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 371/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 98142/21, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve
CANCELAR

a gratificação pelo encargo especial de Plantonista, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, concedida a JOSEMAR RIBAS DE MELO, Matrícula nº 51.419-5, a partir de 2 de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 372/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 98142/21, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve
CONCEDER

a ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA, Matrícula nº 51.328-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Plantonista, prevista no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, a partir de 2 de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 378/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve
DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento da ata de registro de preços, conforme discriminação a seguir:

Ata	Processo de Contratação	Contratada	
04/2021	595948/20	COMERCIAL MULTVILLE LTDA. E.P.P	
Função	Responsável	Matrícula	
Gestor da ata	Titular da Supervisão de Patrimônio e Transportes	-	
Fiscal da ata	Ilma Maria Spielmann Machado	50.995-7	
Fiscal Substituto da ata	Lucas Resende Carula	52.316-0	

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 379/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve
DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento da ata de registro de preços, conforme discriminação a seguir:

Ata	Processo de Contratação	Contratada	
01/2021	595948/20	IGUASSU COMÉRCIO DE PAPEIS EIRELI	
Função	Responsável	Matrícula	
Gestor da ata	Titular da Supervisão de Patrimônio e Transportes	-	
Fiscal da ata	Ilma Maria Spielmann Machado	50.995-7	
Fiscal Substituto da ata	Lucas Resende Carula	52.316-0	

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 26 de fevereiro de 2021.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 380/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 102619/21, da Diretoria de Planejamento,

RESOLVE

I - INSTITUIR o projeto "CONTROLE DE QUALIDADE DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS";

II - DEFINIR o período de 5 de fevereiro de 2021 a 31 de janeiro de 2022 como prazo de duração do projeto;

III - o projeto "CONTROLE DE QUALIDADE DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS" tem como objetivo geral o aprimoramento dos processos de trabalho relacionados ao Controle de Qualidade, promovendo o alinhamento do trabalho da unidade aos padrões do TCE/PR;

III - DESIGNAR o servidor Murilo Mayer Pils Machado, matrícula n.º. 52.254-6, para exercer a função de gerente do projeto "CONTROLE DE QUALIDADE DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS", sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 17.423/12, em conformidade com o art. 3º, § 2º e vedada a acumulação prevista no art. 1º, § 1º da mesma Lei, com prazo de duração igual ao da duração do respectivo projeto;

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 383/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 103232/21, da Diretoria de Planejamento,

RESOLVE

I - INSTITUIR o projeto "CONTAS DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS";

II - DEFINIR o período de 1º de fevereiro de 2021 a 31 de janeiro de 2022 como prazo de duração do projeto;

III - o projeto "CONTAS DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS" tem o objetivo geral de analisar os processos relativos a transferências voluntárias em estoque na Coordenadoria de Gestão Municipal e os processos de prestação de contas de transferências voluntárias em estoque na Coordenadoria de Gestão Estadual;

III - DESIGNAR o servidor Gihad Menezes, matrícula n.º. 51.770-4, para exercer a função de gerente do projeto "CONTAS DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS", sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 17.423/12, em conformidade com o art. 3º, § 2º e vedada a acumulação prevista no art. 1º, § 1º da mesma Lei, com prazo de duração igual ao da duração do respectivo projeto;

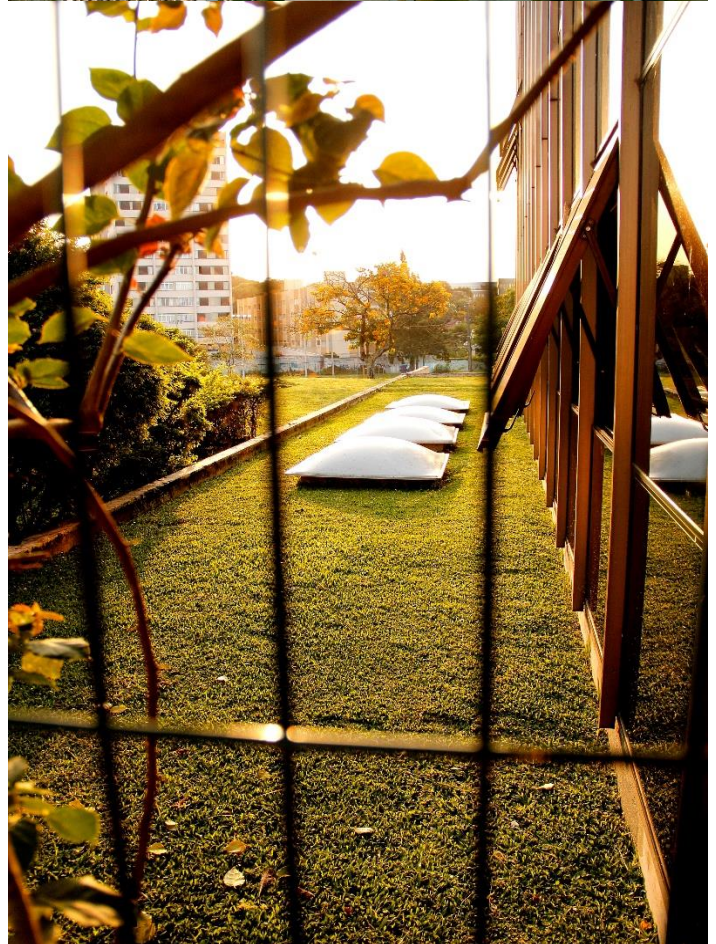
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmir da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto